

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 143

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 8 de agosto de 2023

Plenário avalia proteção às mulheres em Pernambuco

Marcha das Margaridas e redução populacional no Recife e em Olinda repercutem na Alepe

FOTOS: ROBERTO SOARES



VIOLÊNCIA – Luciano Duque quer fortalecimento das políticas de proteção às mulheres em Pernambuco



MARGARIDAS – Doriel Barros: “A Marcha busca garantir que as mulheres sejam tratadas com respeito”



OPOSIÇÃO – João Paulo anunciou entrada da federação formada por PT, PV e PCdoB no bloco antagonista



PARCERIA – Lula Cabral desejou êxito à nova côm- sul-geral dos Estados Unidos no Recife

A ampliação e o fortalecimento das políticas públicas de combate à violência de gênero em Pernambuco foram demandas apresentadas ontem durante a Reunião Plenária na Alepe. No dia em que se celebrou 17 anos da Lei Maria da Penha e se debateu a Marcha das Margaridas, parlamentares foram à tribuna questionar a recente exoneração de 15 profissionais da Secretaria estadual da Mulher e cobrar um plano robusto para garantir a segurança das pernambucanas.

Rosa Amorim (PT) destacou que as diversas formas de violência usadas contra as mulheres atrasam a luta feminista. Ela citou casos recentes em todo o País e ressaltou a importância de combater a cultura de culpabilização das vítimas. Também criticou a governadora Raquel Lyra pela recente exoneração da secretária da Mulher e de outras 14 servidoras da pasta. “A troca foi feita sem nenhum diálogo com o movimento de

mulheres e, até onde sabemos, a nova secretária não tem relação acadêmica ou profissional com a temática”, disse.

Luciano Duque (Solidariedade), por sua vez, defendeu o envolvimento de toda a sociedade civil com a proteção a este público, lamentando que Pernambuco seja o segundo Estado mais violento contra as mulheres no Brasil. Os números são de um levantamento feito no ano passado pela Rede de Observatórios de Segurança.

O parlamentar cobrou a ampliação do número de delegacias especializadas no atendimento à mulher, haja vista a existência de apenas 15 unidades em todo o Estado. Ele pediu, por fim, que a gestão Raquel Lyra estabeleça parcerias com os municípios para a implantação de centros especializados de atendimento a vítimas de violência.

Por fim, o deputado Doriel Barros (PT) destacou a audiência pública realizada pela manhã para discutir a importância

da Marcha das Margaridas, que será realizada, em Brasília, nos próximos dias 15 e 16. Ele elogiou a organização do movimento e disse que irá acompanhar as delegações. “Entre outras lutas, a Marcha busca garantir que as mulheres sejam tratadas com respeito, responsabilidade e igualdade, além de combater a violência”, ressaltou.

HABITANTES

A queda da população do Recife e de Olinda, verificada no Censo Demográfico de 2022, pautou o discurso de João Paulo (PT). De acordo com o levantamento do IBGE, a Cidade-Patrimônio foi o quinto município brasileiro que mais perdeu população nos últimos 12 anos, com um percentual de 7,4%. Já a capital pernambucana teve uma queda populacional de 3%. O petista apontou os efeitos colaterais que a redução populacional pode trazer para as cidades-irmãs. “Com a população em

declínio, as empresas podem se tornar menos propensas a investir, seja em expansão, melhorias nas instalações, ou em novos empreendimentos. Isso pode levar a uma estagnação econômica e à falta de oportunidade de crescimento, com impactos significativos na população mais pobre, com menos empregos e oportunidades”, afirmou.

Já no tempo dedicado à Comunicação de Lideranças, João Paulo divulgou a nota oficial em que a Federação Brasil da Esperança — formada por PT, PCdoB e PV — anuncia oposição ao governo de Raquel Lyra. O documento resalta que o grupo não apoiou a gestora na campanha eleitoral e que ela mantém parcerias com forças políticas que antagonizam com o projeto do governo Lula.

“A posição política da frente se dá reafirmando nosso compromisso com Pernambuco, acompanhando e fiscalizando ações da gestão estadual com responsabilidade, fazendo

um debate positivo e de alto nível e defendendo as importantes parcerias que vêm sendo estabelecidas entre o governo Lula e as gestões estadual e municipais para benefício da população”, afirmou.

RANKING

O resultado da avaliação de gestão dos governadores realizada pelo Instituto de pesquisas Veritá, de Minas Gerais, também repercutiu no Plenário. O deputado Sileno Guedes (PSB) revelou “tristeza” com a pontuação obtida pela governadora Raquel Lyra no estudo, que aparece na pior colocação do ranking, com um índice de 60,8% de desaprovação. Para o socialista, a população “já começa a sentir os efeitos do descaso e da falta de visão da gestão estadual”.

DIPLOMACIA

Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais da Alepe, o deputado Lula Cabral (Solidariedade) foi à tribuna

dar as boas-vindas à nova côm- sul-geral dos Estados Unidos da América no Recife, May Baptista. Ele exaltou o currículo da profissional, que já serviu em países como Colômbia, México, Alemanha e Bolívia. “Manifestamos o genuíno interesse em nutrir relações frutíferas entre o país norte-americano e Pernambuco”, afirmou.

DEFESA ANIMAL

Romero Albuquerque (União) usou a tribuna para elogiar o desempenho da secretária-executiva dos Direitos dos Animais do Recife, Andreza Romero. Na avaliação do parlamentar, a gestora vem obtendo avanços importantes na área, como a ampliação do Hospital Veterinário do Recife. Ele lamentou que o equipamento tenha sido a “única grande conquista para os animais em Pernambuco nos últimos anos” e direcionou um apelo ao Governo do Estado pelo fim do uso de veículos de tração animal.

Audiência pública sobre a Marcha das Margaridas tem críticas à Secretaria da Mulher

FOTOS: EVANE MANÇO



MOBILIZAÇÃO – Adriana Nascimento anunciou que 3 mil pernambucanas devem ir a Brasília



CRÍTICA – Para Rosa Amorim, a nova secretária estadual da Mulher não tem experiência na área



COBRANÇA – Gleide Ângelo: “Não vamos aceitar o desmonte da Secretaria nem abrigos fechados”

Parlamentares também criticaram a ausência de representantes do Governo do Estado no evento

As demandas a serem levadas por trabalhadoras rurais pernambucanas para a sétima edição da Marcha das Margaridas foram debatidas ontem, na Alepe, em audiência pública promovida pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Além dos temas da Marcha, que vai ocorrer nos dias 15 e 16 de agosto, em Brasília, a reunião também teve protestos contra a gestão de Raquel Lyra. A governadora foi criticada por causa da saída da ex-secretária da Mulher Regina Célia Barbosa e de outras funcionárias do órgão.

“Iremos levar 13 eixos de demandas para Brasília e queremos ser olhadas com atenção tanto pelo Governo Federal como aqui no Estado. Iremos marchar em Brasília, mas, se necessário, podemos marchar em qualquer lugar”, declarou a coordenadora da Marcha das Margaridas em Pernambuco, Adriana Nascimento.

A Marcha das Margaridas é inspirada na vida e na luta de Margarida Maria Alves, sindicalista rural paraibana assassinada há 40 anos. Ela foi a primeira mulher a presidir um Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Nordeste e defendia pautas como registro na carteira de trabalho,

jornada de trabalho de oito horas, 13º salário e férias.

O tema da mobilização desta edição é “Margaridas em Marcha pela Reconstrução do Brasil e pelo Bem Viver”. Segundo Adriana Nascimento, a Marcha deverá ter uma delegação pernambucana de 3 mil pessoas. “Os eixos de mobilização perpassam o direito à educação, o direito à liberdade e o combate à violência contra as mulheres. E também temas como agroecologia, direito ao território e previdência pública”, apontou a coordenadora, que também é diretora de Política para as Mulheres da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Pernambuco (Fetape).

CRÍTICAS À GESTÃO

As mudanças realizadas pelo governo de Raquel Lyra na Secretaria Estadual da Mulher foram alvo de protestos na audiência. Além de Regina Célia Barbosa, outras 14 funcionárias foram substituídas. Segundo relatos ouvidos no evento, as mudanças geraram paralisia no órgão. Um exemplo foi dado por Alberjane Farias, uma das funcionárias terceirizadas exoneradas. Ela informou que o atendimento



MARGARIDAS – Colegiado de Defesa dos Direitos da Mulher debateu as pautas das trabalhadoras rurais

da Ouvidoria da Mulher pelo Whatsapp parou de funcionar logo após a sua saída.

Parlamentares e membros da sociedade civil ouvidos também apresentaram críticas à nova titular da Secretaria da Mulher, Mariana Melo. “Ela não tem a luta pelos direitos da mulher no seu currículo acadêmico ou profissional”, avaliou a deputada Rosa Amorim (PT).

Adriana Nascimento manifestou o temor de que a mudança seja o prenúncio da destituição do status de secretária da pasta. “Para nós, é inadmissível essa destituição. Queremos a secretaria

funcionando com qualidade e excelência, porque nós, mulheres, precisamos de política pública efetiva chegando nas nossas vidas”, considerou.

Segundo a presidente da Comissão de Direitos da Mulher, Delegada Gleide Ângelo (PSB), as demandas realizadas na audiência deverão ser enviadas à gestão estadual. “Enquanto houver mulheres morrendo, não vamos aceitar o desmonte da Secretaria da Mulher, nem casas-abrigos desativadas. Precisamos de uma política pública para mulheres que funcione”, considerou. “Não é necessário criar grupo de

trabalho para saber o que se precisa fazer, temos gente que vivencia e está nessa luta há muitos anos. O que precisamos é de ter espaço de escuta no Governo do Estado”, complementou a deputada.

Delegada Gleide Ângelo informou que a secretária Mariana Melo foi convidada para o evento, mas a gestora informou, via ofício, que não poderia comparecer. A ausência de representantes do Governo Estadual também foi criticada pelo deputado João Paulo (PT). “Mesmo que fosse para ser vaiada, a secretária deveria ter vindo”, considerou.

APOIO À MARCHA

Após reunião realizada em junho, uma comissão de deputados foi criada para apoiar a mobilização da Marcha das Margaridas. Além de Rosa Amorim, Delegada Gleide Ângelo e João Paulo, o grupo incluiu Dani Portela (PSOL), Doriel Barros (PT) e José Patriota (PSB), presentes na reunião. O evento desta segunda também teve a participação do deputado federal Pedro Campos (PSB/PE) e da senadora Teresa Leitão (PT/PE). Participaram ainda da discussão gestoras e legisladoras municipais da área, dirigentes sindicais e militantes feministas.

Colegiado de Cidadania recebe propostas para o Plano Plurianual em Condado

Próximo seminário para ouvir a população sobre o PPA 2024-2027 será em Serra Talhada

A Comissão de Cidadania realizou, no último sábado (5), o 2º Seminário Regional para elaboração de propostas ao Plano Plurianual (PPA) estadual 2024-2027. O encontro aconteceu na cidade de Condado, na Mata Norte. Os trabalhos foram comandados pela presidenta do colegiado, deputada Dani Portela (PSOL), e contaram com a participação do deputado Luciano Duque (Solidariedade). Também participaram do encontro representantes do poder público e da sociedade civil.

Para a deputada Dani Portela, esse momento é uma oportunidade de garantir no PPA as prioridades da população. “Se você quer reforçar a saúde da sua região, as estradas, as escolas, todas as políticas públicas, é preciso orçamento. O ano de 2023 traz a oportunidade de incidir na elaboração e aprovação do Plano Plurianual, que vai nortear todas as ações do atual mandato da governadora Raquel Lyra e o primeiro ano do próximo mandato. Essa é uma peça orçamentária importantíssima para toda a população e precisa ser amplamente debatida”, afirmou.

COLETIVIDADE

Já de acordo com Luciano Duque, a iniciativa

reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade. “É a Alepe vindo até as comunidades, dialogando com as pessoas. A partir da contribuição da população, a gente pode levar o pensamento da coletividade e, assim, podemos construir um plano que mostre os anseios da sociedade”, salientou.

Segundo a secretária municipal de Desenvolvimento Sustentável de Condado, Tamara Vieira, o evento foi a chance dos moradores da cidade de participar de discussões que, em geral, ficam restritas aos grandes centros urbanos. “Essa discussão é descentralizada das capitais e, assim, a gente consegue ouvir melhor a população, entendendo as suas reais necessidades”, ressaltou.

A próxima edição dos seminários regionais acontece no dia 11 deste mês na Cidade de Serra Talhada, no Sertão do Pajeú. O debate acontece a partir das 9h, na sede da Câmara dos Vereadores, na Rua Enock Ignácio de Oliveira, 1280, bairro de Nossa Senhora da Penha. Saiba mais sobre os seminários temáticos no endereço <https://www.alepe.pe.gov.br/2023/07/25/participe-comissao-de-cidadania-recebe-sugestoes-da-populacao-para-o-plano-plurianual/>.



FOTOS: TOM CABRAL

MATA NORTE
Dani Portela e Luciano Duque receberam e discutiram as sugestões da sociedade em Condado



PARTICIPAÇÃO
Representantes da sociedade civil e do poder público na Zona da Mata Norte prestigiaram o seminário

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. **CLIQUE E CONFIRA**



f assembleiape aalepeoficial assembleiape @assembleiape @assembleiape

Art. 13. As apresentações do Coral Vozes de Pernambuco serão gratuitas e deverão ser expressamente autorizadas pela Presidência, Primeira Secretaria ou pela Superintendência de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata este artigo não impede o recebimento, pelo Coral, de Recursos, a título de doação, ajuda de custo ou oriundos de Fundos de Incentivos Culturais da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14. Fazem parte da estrutura organizacional do Coral Vozes de Pernambuco, com remuneração prevista em Lei, os cargos de Regente e de Assistente de Regência subordinados à Superintendência de Gestão de Pessoas, conforme o previsto nos incisos I e II do art. 3º.

Art. 15. Complementam a estrutura organizacional do Coral Vozes de Pernambuco as seguintes funções:

I - 01 (uma) de Coordenação Administrativa, a ser exercida por servidor do quadro efetivo ou inativo da ALEPE, e

II - 04 (quatro) de Assistentes de Coordenação de Naipes, a serem exercidas por um Coralista em cada naipe, na seguinte ordem:

a) sopranos;

b) contraltos;

c) tenores; e

d) baixos.

§ 1º Para exercício das funções de que trata os incisos I e II deste artigo não será aplicado qualquer acréscimo remuneratório ao titular da função.

§ 2º A escolha do servidor para ocupar a função de Coordenador Administrativo será feita pelos componentes do Coral, por aclamação ou voto.

§ 3º O Regente, dará ciência à Superintendência de Gestão de Pessoas, do nome escolhido na forma do § 2º.

§ 4º Para as funções previstas no inciso II deste artigo, a indicação será feita pelos Coralistas dos respectivos naipes.

§ 5º Não havendo consenso, conforme o § 4º, a escolha será feita pelo Coordenador Administrativo, com a homologação do Regente.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS E COMPETÊNCIAS

Seção I Da Superintendência de Gestão de Pessoas

Art. 16. Para os efeitos desta Resolução, compete à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUPGP), além das atribuições previstas em Lei:

I - receber, analisar e aprovar os pedidos de apresentação do Coral e encaminhá-los à Regência ou à Coordenação Administrativa do Coral, para atendimento ou, no caso de impossibilidade, emissão de justificativa quanto à respectiva inviabilidade;

II - intermediar, junto à Primeira Secretaria, providências para viabilizar o atendimento dos pleitos do Coral, que dependam de autorização de Mesa Diretora;

III - dar conhecimento à Primeira Secretaria, para o devido despacho de autorização ou não, sobre as solicitações de apresentações do Coral em outros Estados;

IV - tomar ciência das comunicações de afastamento, conforme o previsto no art. 8º;

V - autorizar, os pedidos de requisição de material de expediente para o Coral;

VI - determinar providências que julgar necessárias para a manutenção do Coral;

VII - contribuir, da melhor forma possível, para a integração dos membros do Coral;

VIII - viabilizar parcerias com instituições para a realização de cursos de educação musical para os componentes do Coral;

IX - assinar, juntamente com o Regente, os Termos de Adesão, na forma do art. 4º; e

X - fazer cumprir e fiscalizar as normas previstas nesta Resolução, especialmente o disposto no Parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único. O titular do cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas poderá delegar ao Departamento de Desenvolvimento Humano qualquer atribuição prevista neste artigo, para o cumprimento de tarefas que visem à boa administração do Coral, salvo o disposto no inciso IX deste artigo.

Seção II Da Regência e da Assistência de Regência

Art. 17. São requisitos para o exercício dos cargos de Regente e de Assistente de Regência a conclusão de cursos de Música, Canto Coral e de Técnica Vocal, com registro na Ordem dos Músicos, ou comprovada experiência de regência de coro, por 5 (cinco) ou mais anos.

Art. 18. Compete ao Regente, na qualidade de Diretor Musical do Coral:

I - comandar, reger e ensaiar o Coral;

II - fazer os testes, treinamentos e avaliações com todos os Coralistas, nas condições previstas nesta Resolução;

III - escolher as músicas e obras para ensaios e apresentações, priorizando a música, a arte e a cultura pernambucanas;

IV - fixar, dentro de critérios técnicos, o número de Coralistas, observando o limite máximo previsto no § 2º do art. 3º;

V - fazer cumprir a disciplina entre os Coralistas nos ensaios e nas apresentações do Coral, com o apoio do Coordenador Administrativo;

VI - emitir, quando necessário, Parecer quanto à possibilidade técnica ou não de apresentação do Coral;

VII - comunicar à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUPGP) a escolha do nome para exercer a função de Coordenadoria Administrativa;

VIII - assinar as comunicações que tratem de desligamento de Coralistas;

IX - solicitar a compra de instrumentos para o Coral, com as devidas justificativas e especificações técnicas;

X - solicitar transportes para a locomoção dos componentes do Coral;

XI - solicitar diárias para os componentes do coral, quando necessário, para as apresentações fora da sede da ALEPE;

XII - despachar, em conjunto com o Coordenador Administrativo, as correspondências recebidas pelo Coral;

XIII – assinar, juntamente com o Superintendente de Gestão de Pessoa, o Termo de Adesão, na forma prevista do art. 4º; e

XIV - elaborar anualmente plano de trabalho e projetos para melhorias do Coral.

Art. 19. Compete ao Assistente de Regência:

I - substituir o Regente em suas ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Regente nos ensinamentos técnicos e de ensaios vocais por naipes em separados;

III - produzir ou adaptar arranjos para as músicas que fizerem parte do repertório do coral;

IV - executar tarefas inerentes ao aprimoramento do canto coral, conforme determinação do Regente;

V - aplicar regularmente, em comum acordo com o Regente, a necessária Técnica Vocal e de respiração para aprimoramento do grupo;

VI - fiscalizar o uso dos instrumentos do Coral, verificando a necessidade de possíveis manutenções;

VII - controlar, com apoio das Assistências de Coordenação de Naipes, a saída e entrada da sala dos ensaios dos instrumentos musicais e adereços do Coral;

VIII - organizar, catalogar e distribuir cópias das partituras aos componentes do Coral; e

IX - executar tarefas administrativas quando da ausência ou impedimento do Coordenador Administrativo.

Seção III Da Coordenação Administrativa

Art. 20. São competências do Coordenador Administrativo:

I - coordenar a parte burocrática e administrativa do Coral;

II - fazer as requisições permitidas nos sistema de trâmite administrativo dos serviços e materiais para o Coral;

III - prestar contas, na forma da Lei, dos recursos financeiros e suprimentos individuais liberados para o Coral;

IV - fazer os Ofícios a serem assinados pelo Regente para qualquer providência no que tange a pedidos de compras de vestuário, liberação de transportes, diárias e outros pleitos para o Coral;

V - fazer reservas de hospedagens e coordenar os gastos financeiros, liberado pela ALEPE, para as viagens do Coral, prestando contas ao grupo e à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUPGP);

VI - requisitar cópias xerográficas de partituras solicitadas pela Regência e Assistente para distribuição entre os membros do Coral;

VII - zelar, com o apoio das Assistências de Coordenação de Naipes, pelos bens materiais entregues ao Coral e guardar em lugar apropriado os instrumentos, troféus, diplomas e registros de apresentações;

VIII - manter regulamente em dia as estatísticas anuais de apresentações do Coral;

IX - oferecer informações atualizadas sobre o Coral aos órgãos externos e aos setores administrativos da ALEPE;

X - interagir junto ao grupo visando a sua permanente união e auxiliar o Regente, no que tange à manutenção da disciplina no Coral;

XI - dar conhecimento mensalmente ao Regente das presenças dos membros do Coral e informá-lo quando das possíveis necessidades de afastamento, em caso de desrespeito às normas estabelecidas nesta Resolução;

XII - manter atualizadas as listas de componentes do Coral, com respectivos endereços telefônicos, documentos pessoais e lotações; e

XIII - cuidar da agenda de atividades do Coral, fazendo a sua divulgação em meios que todos os membros do Coral tomem conhecimento e, se possível, a todos os que fazem a ALEPE e ao público externo.

Seção IV Da Assistência de Coordenação de Naipes

Art. 21. A Assistência de Coordenação de Naipes será exercida para dar apoio às funções de atividades auxiliares ao Regente, ao Assistente de Regência e à Coordenadoria Administrativa, especialmente no que tange:

I - ao controle da administração e da preservação dos instrumentos, bem como dos espaços e materiais usados no Coral;

II - à convocação de Coralistas para as apresentações autorizadas;

III - à recepção e controle de uso dos vestuários e adereços utilizados nas apresentações do Coral; e

IV - ao controle de saída e retorno da sala de ensaios dos instrumentos musicais e adereços do coral.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES REGULARES DO CORAL

Seção I Do Período Regular de Funcionamento

Art. 22. As atividades regulares do Coral são realizadas entre os meses de fevereiro a dezembro, havendo recesso nos meses de janeiro e julho.

Parágrafo único. Qualquer apresentação fora do período regular só será autorizada mediante consulta à Regência, no que tange à possibilidade de participação equalizada do grupo.

Seção II Dos Períodos de Férias

Art. 23. Serão considerados em férias os períodos de afastamento legal dos componentes do Coral, que deverão coincidirem com os concedidos nas atividades exercidas na ALEPE.

§ 1º Na condição de voluntário o período de afastamento será de até 30 (trinta) dias anuais, fracionado ou não, a critério do componente, devendo ele comunicar, no prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, à Coordenação Administrativa do Coral.

§ 2º As férias dos titulares dos cargos de Regência e Assistência de Regência serão gozadas em um dos meses dos períodos de recesso previstos no caput do art. 22.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO DO CORAL

Seção I Dos Uniformes

Art. 24. Os uniformes serão fornecidos e patrocinados pela ALEPE e entregues mediante assinatura de Termo de Responsabilidade para uso exclusivo nas apresentações oficiais do Coral, comprometendo-se o componente do Coral a observar as recomendações e cuidados contidos na etiqueta de cada roupa, para sua maior durabilidade.

Seção II Dos Bens Materiais

Art. 25. Os instrumentos, peças de adereços e materiais permanentes do Coral fazem parte dos bens materiais do grupo e serão tombados, pelo setor competente, conforme regra pré-estabelecida na ALEPE.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS

Seção I Da Manutenção do Coral

Art. 26. O Coral Vozes de Pernambuco será mantido financeiramente pela ALEPE, através de controle e determinação da Mesa Diretora, nos termos da legislação pertinente.

Seção II Da Remuneração dos Componentes do Coral

Art. 27. No exercício das atividades no Coral Vozes de Pernambuco somente serão remunerados os ocupantes dos cargos Regência e Assistência de Regência, previstos em Lei.

Parágrafo único. Não será paga qualquer tipo de remuneração e gratificação aos demais componentes, na condição de Coralista ou para o exercício das funções previstas no art. 15.

Seção III Do Pagamento de Diárias

Art. 28. Todos os componentes do Coral, nas formas previstas nos incisos I, II e alíneas do inciso III do art. 3º, quando em viagens para apresentações em municípios interioranos e outros Estados, que necessitem de refeições e/ou hospedagem, receberão diárias conforme limite preestabelecido pela Mesa Diretora.

§ 1º Os valores das diárias para os componentes previstos nos incisos I e II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3º serão os mesmos atribuídos aos servidores efetivos e comissionados, conforme o cargo ou função exercida na ALEPE.

§ 2º Para os componentes previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso III do art. 3º, os valores serão os mesmos pagos aos servidores efetivos da ALEPE de nível médio, observado o disposto no § 2º do art. 7º.

§ 3º A Mesa Diretora poderá fixar valor exclusivo para o pagamento de diárias aos componentes do Coral Vozes de Pernambuco.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 29. Os recursos financeiros para o Coral Vozes de Pernambuco serão fixados pela Mesa Diretora, que poderá estabelecer dotação própria para esse fim no Orçamento do Estado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica denominada “ESPAÇO CULTURAL DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE” a sala destinada aos ensaios do Coral Vozes de Pernambuco, que poderá também ser utilizada, sem prejuízo às atividades do Coral, para outros eventos culturais, promovidos pela ALEPE.

Art. 31. Os componentes do Coral Vozes de Pernambuco poderão aprovar, um Regulamento Interno do Coral, em consonância com esta Resolução.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução estão inseridas no Orçamento da ALEPE.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

(REPUBLICADA)

Atos

ATO Nº. 774/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009804/2023 e no Ofício nº 127/2023, do Deputado Claudiano Martins Filho, **RESOLVE**: exonerar o servidor ERNANI DE LYRA FERREIRA NETO, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 12.347/03, 13.245/07, 15. 161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 7 de agosto de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº. 775/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009739/2023 e no Ofício nº 205/2023, do Deputado Renato Antunes, **RESOLVE**: nomear MARIA JOSE TAVARES DE LIMA, para o cargo em comissão de Coordenador de Expediente, Símbolo PL-COE, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 11% (onze por cento), nos termos da Lei nº 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 7 de agosto de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº. 776/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009775/2023 e no Ofício nº 73/2023, da Deputada Débora Almeida, **RESOLVE**: nomear ALBERTO BRUNO FERREIRA RIBEIRO, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de 30% (trinta por cento), a partir do dia 07 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 7 de agosto de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº. 777/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009806/2023 e no Ofício nº 128/2023, do Deputado Claudiano Martins Filho, **RESOLVE**: nomear RODOLFO FERNANDO DA SILVA, para o cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, atribuindo-lhe a gratificação de 39,70% (trinta e nove vírgula setenta por cento), a partir do dia 08 de agosto de 2023, nos termos da Lei nº 10.568, de 04 de abril de 1991, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 7 de agosto de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº. 778/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009763/2023, do Departamento de Gestão Funcional, e no Parecer nº 1356/2023 da Procuradoria Geral, **RESOLVE**: conceder aposentadoria voluntária a VENCESLAU LEITE PINHEIRO, matrícula nº 540, Policial Legislativo, Nível de Remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do art. 1º, inciso II, Alínea “a” da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Sala Torres Galvão, 7 de agosto de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

Editais

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS EDITAL DE CANCELAMENTO REUNIÃO ORDINÁRIA

Informo aos Deputados: CLEBER CHAPARRAL (UNIÃO), FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), IZAIAS REGIS (PSDB) e JOÃO PAULO (PT), membros titulares, e, a os suplentes ABIMAEEL SANTOS (PL), DANNILO GODOY (PSB), JEFERSON TIMÓTEO (PP), JOÃOZINHO TENÓRIO (PATRIOTA) e MÁRIO RICARDO (REPUBLICANOS), o CANCELAMENTO da Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, convocada para o dia 09 de agosto de 2023, por motivos superiores, e que será transferida para o dia 16 de agosto de 2023, com publicação de um novo Edital.

Recife, 07 de agosto de 2023.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

Deputado José Patriota
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco os deputados JOÃO PAULO (PT), KAIO MANIÇOBA (PP), RENATO ANTUNES (PL), ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) DANI PORTELA (PSOL), IZAIAS RÉGIS (PSDB), ROSA AMORIM (PT), PASTOR CLEITON COLLINS (PP) e WILLIAM BRIGIDO (REPUBLICANOS), membros suplentes, para comparecerem à audiência pública a ser realizada às 9h do dia 23 de agosto de 2023, no Auditório Sérgio Guerra da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para tratar do tema “Analfabetismo em Pernambuco: causas e efeitos”.

Recife, 07 de agosto de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Ordem do Dia

SEXAGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora da Proposta: Deputada Socorro Pimentel

Acrescenta o inciso VII ao art. 175 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de incluir entre as finalidades da assistência social o amparo à mulher vítima de quaisquer formas de violência.

Pareceres Favoráveis das 11ª, 14ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/03/2023

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 3/2023
Autora: Deputada Simone Santana

Acresce o art. 137-A a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Criança.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/03/2023

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2023
Autor: Deputado Jarbas Filho

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, para adaptá-la à Constituição da República, quanto à idade máxima para escolha e nomeação de membros do Tribunal de Contas do Estado e quanto ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional no do Tribunal de Justiça do Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE – 12/04/2023

Primeira Discussão do Substitutivo 1/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 12/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor da Proposta: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que a perda do mandato dos Deputados Estaduais se dará, exclusivamente, por deliberação de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE – 26/05/2023

Primeira Discussão da Proposta de Emenda à Constituição nº 13/2023
Autor Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer que, nas infrações penais comuns, a competência do Tribunal de Justiça, prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 61, alcance a fase de investigação, cuja instauração dependerá, obrigatoriamente, de decisão fundamentada.

Depende de Parecer das 1ª e 15ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE – 31/05/2023

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 598/2023
Autor: Deputado Fabrizio Ferraz

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Delegada Beatriz Cristina Fakh Leite Marques.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 26/04/2023

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 690/2023
Autor: Deputado Rodrigo Farias

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Renato Rissato Veloso.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 12/05/2023

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 791/2023
Autor: Deputado Romero Sales Filho

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Claudio Roberto Catel.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões

Votação Nominal

Quórum para aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE – 02/06/2023

Discussão Única da Indicação nº 3127/2023
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de agilizarem uma reforma asfáltica e a contenção das encostas da PE-41, que liga os municípios de Araçoiaba e Igarassu, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3128/2023
Autor: Dep. Romero Albuquerque

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de que a Secretaria-Executiva dos Direitos dos Animais se torne uma secretaria independente e seja desvinculada da Secretaria de Governo e Participação Social.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3129/2023
Autor: Dep. Nino de Enoque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, ao Secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do DER e ao Diretor-Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de requalificarem os pontos de ônibus dos municípios de Moreno e Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3130/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Ministra da Saúde, à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que sejam viabilizados recursos financeiros para a conclusão das obras do Hospital do Fígado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3131/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário Estadual de Mobilidade e Infraestrutura e ao Secretário Municipal de Obras de Olinda visando à requalificação asfáltica da estrada de Águas Compridas, trecho que vai do Colégio Santo Inácio de Loyola até a ponte que dá acesso ao bairro de Beberibe, localizada no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3132/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária Estadual de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco visando o reforço no policiamento do bairro de Aldeia, localizado no município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3133/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Prefeito da cidade de Olinda e ao Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano do Município no sentido de ampliarem ações de recolhimento de animais soltos no bairro de peixinhos, localizado no município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3134/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de que sejam realizadas ações para garantir que a mulher tenha o acompanhamento de pré-natal adequado em todas as cidades do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3135/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde visando a reforma da estrutura do Hospital Getúlio Vargas, localizado no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3136/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de solicitar com urgência a disponibilidade da medicação Mercaptopurina, utilizada no tratamento de Leucemia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3137/2023
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo à Governadora do Estado e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco visando à requalificação asfáltica da BR-110, especificamente no trecho que liga Sertânia a Pernambucoinho, Distrito de Monteiro/PB.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3138/2023
Autor: Dep. Izaias Régis

Apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior - BEPI no sentido de que seja instalado uma unidade do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior - BEPI, no município de Garanhuns.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3139/2023
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Diretora-Presidente do Hemope no sentido de que seja realizada uma campanha itinerante do Hemope, na cidade de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3140/2023
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Diretora-Presidente do Hemope no sentido de que seja realizada uma campanha itinerante do Hemope, na cidade de Maraial.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3141/2023
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Diretora-Presidente do Hemope no sentido de que seja realizada uma campanha itinerante do Hemope, na cidade de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3142/2023
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Diretora-Presidente do Hemope no sentido de que seja realizada uma campanha itinerante do Hemope, na cidade de Catende.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única da Indicação nº 3143/2023
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Saúde e à Diretora-Presidente do Hemope no sentido de que seja realizada uma campanha itinerante do Hemope, na cidade de Barra de Guabiraba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/08/2023

Discussão Única do Requerimento nº 835/2023
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Solicita que seja realizada uma Audiência Pública, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, desta Assembleia Legislativa, no intuito de discutir propostas e ações efetivas no que tange a segurança pública no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 08/08/2023

Ata

ATA DA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE AGOSTO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

A'S 10 HORAS DE 03 DE AGOSTO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUELARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ANTONIO MORAES; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇÓBA; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA; SOCORRO PIMENTEL E WILLIAM BRIGIDO (31 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; ANTONIO COELHO; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; JEFERSON TIMOTEO; JOAQUIM LIRA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO E WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS RODRIGO FARIAS E RENATO ANTUNES PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REGISTRA O INÍCIO DO 16º CONGRESSO DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). O PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA DO EVENTO PARA A CLASSE TRABALHADORA DO ESTADO E DESTACA HOMENAGEM RECEBIDA NA ABERTURA DO EVENTO, JUNTO COM OS DEMAIS EX-PRESIDENTES DA CENTRAL SINDICAL. O DEPUTADO REGISTRA AINDA A PREOCUPAÇÃO DO ATUAL PRESIDENTE NACIONAL DA CUT COM A MASSA DE TRABALHADORES INFORMAIS QUE EXERCEM ATIVIDADES LABORAIS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E NÃO ABARCADAS PELOS SINDICATOS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE CONVIDA TODOS PARA UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 15 DE AGOSTO, PARA DISCUTIR O PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO (ESE). O DEPUTADO REGISTRA QUE ESTÃO CONFIRMADAS AS PRESENCAS DO MINISTRO DA DEFESA, JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, E DE REPRESENTANTES DO COMANDO DO EXÉRCITO NO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ANTONIO MORAES, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A SITUAÇÃO DAS RODOVIAS DO ESTADO, PRINCIPALMENTE NA REGIÃO DA MATA NORTE, COMO A PE-075. NA SEQUÊNCIA, COMEMORA O ANÚNCIO FEITO A ELE PELA GOVERNADORA SOBRE AS OBRAS DE RECUPERAÇÃO NA ESTRADA VICINAL QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA (MATA NORTE) AO DISTRITO DE CAUEIRAS. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, QUE REITERA O PEDIDO CONTIDO NA INDICAÇÃO Nº 988/2023, DE SUA AUTORIA, PARA A REQUALIFICAÇÃO DA PE-203, QUE DÁ ACESSO AO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO. O PARLAMENTAR DESTACA A SITUAÇÃO PRECÁRIA QUE SE ENCONTRA A RODOVIA, CAUSANDO ACIDENTES E PREJUDICANDO O COMÉRCIO DA REGIÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE DEFENDE A GOVERNADORA RAQUEL LYRA DAS CRÍTICAS A RESPEITO DAS ESTRADAS DO ESTADO. O PARLAMENTAR REGISTRA ENCONTRO COM O SECRETÁRIO ESTADUAL DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA, EVANDRO AVELAR, E INFORMA QUE O GOVERNO JÁ DESTINOU 800 MILHÕES DE REAIS PARA RECAPEAMENTO E REQUALIFICAÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA. O DEPUTADO RESSALTA AINDA QUE A CHEFE DO EXECUTIVO ESTÁ HÁ APENAS SETE MESES NO CARGO, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA PELAS CONSEQUÊNCIAS DOS 16 ANOS DA GESTÃO ANTERIOR. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 3024 A 3078; 3080 A 3111 E 3113 A 3115/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 784 E 793 A 816/2023. O PRESIDENTE INFORMA QUE AS INDICAÇÕES NºS. 3079 E 3112 FORAM RETIRADAS DE PAUTA A PEDIDO DA AUTORA. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 956 A 976/2023. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 3127 A 3143/2023 E O REQUERIMENTO Nº 834/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 07 DE AGOSTO, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Álvaro Porto
Presidente

Romero Albuquerque
1º Secretário

Joãozinho Tenório
2º Secretário

Expediente

SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2023.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 1039 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 576
Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 1040, 1041 E 1043 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 624, 625 E 686.
Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1042 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA adotando ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 657 e rejeitando a Emenda Nº 01
Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 1044 - DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA opinando favorável ao Projeto de Lei Nº 694, juntamente com a Emenda Nº 01.
Imprimir.

X X X X X X X X X X

1º SECRETÁRIO
Romero Albuquerque

Ofício

Ofício nº 74/2023

Recife, 7 de agosto de 2023.

Ao Exmo. Sr.
Álvaro Porto
Deputado Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Exmo. Sr. Deputado e Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, submeto a minha indicação para compor a Comissão Especial em Defesa da Bacia Leiteira de Pernambuco, conforme manifestação do deputado Claudiano Martins Filho, em anexo a este ofício. Sem mais para o momento, renovamos as votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Débora Almeida
Deputada

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000977/2023

Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que trata da proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer clareza nos horários para corte de energia, proibição do recorte e parceria com a Polícia Militar do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Proíbe o corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes: (NR)

I - de segunda-feira a quinta-feira, após as 17h; (AC)

II - nas sextas-feiras, após as 16h; e (AC)

III - nos finais de semana, vésperas de feriados e feriados declarados por Lei. (AC)

§ 1º A proibição de corte de energia inclui-se também o recorte, realizado pelas prestadoras dos serviços estabelecido por esta Lei. (NR)

"Art. 2º-A. As concessionárias poderão realizar convênios com a Polícia Militar de Pernambuco, única e exclusivamente para dar apoio, quando for solicitado, aos seus funcionários em serviço, quando os mesmos se sentirem ameaçados por sua segurança e integridade física." (AC)

"Art. 3º

Parágrafo único. Será cobrado em dobro o valor da multa, no caso da comprovação de uso indevido da Polícia Militar de Pernambuco, no que se refere ao art. 2º A deste Lei." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A nossa proposta da alteração Lei n.º 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que trata da proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, tem como primeira finalidade deixar mais claro os dias e horários para os cortes dos serviços, em segundo lugar estabelecer a proibição do recorte e por último a possibilidade de convênio entre as operadoras dos serviços e a Polícia Militar do Estado, para coibir casos de risco de vida dos trabalhadores em serviço.

Temos ciência que muitos consumidores estão inadimplentes por questões financeiras e tem na unidade consumidora pessoas que usam equipamentos vitais à preservação da vida, porém ocorre que as operadoras, principalmente a de energia, realizam o recorte em horários que não permite que o consumidor resolva as suas pendências financeiras com a operadora, por isso a proibição do recorte nos casos estabelecidos na Lei.

Apresentamos também a possibilidade de parceria entre as prestadoras de serviço e a Polícia Militar do Estado, para os casos em que a vida dos seus colaboradores esteja em risco, fato esse muito corriqueiro no dia a dia do trabalho deles, que se encontram em situações constrangedoras com carros apedrejado, destruição de celular, tentativa de espancamento entre outros.

Diante o exposto, solicito aos Nobres Pares, o apoio na aprovação da nossa propositura.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000978/2023

Cria diretrizes para a inclusão de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na carteira de vacinação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As carteiras de vacinação e cadernetas de vacinação, em formato impresso ou digital, do sistema de saúde do Estado do Pernambuco, passarão a conter, em caráter preventivo e informativo, esclarecimentos sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Os sintomas do TEA serão especificados pelo órgão técnico competente do Poder Executivo do Estado do Pernambuco.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, caso entenda necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Íncritos colegas parlamentares, a propositura do presente Projeto de Lei tem como objetivo precípuo defender os Direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em especial as crianças e adolescentes, permitindo um diagnóstico precoce da síndrome.

As pessoas com autismo podem desenvolver hiperatividade, dificuldade de concentração, sensibilidade auditiva e sensibilidade visual, dessa forma, uma percepção precoce de tais sintomas, permitirá ao indivíduo uma melhor qualidade de vida e melhor desenvolvimento cognitivo e social.

Portanto, com o objetivo de permitir que as crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista ou Portadores de Síndrome de Down tenham um diagnóstico precoce, de forma a facilitar todos os demais passos de sua vida, apresenta-se o Projeto em exame.

Importante mencionar que a Carteira de vacinação atualmente é um instrumento de informação dos pais, onde além de informar sobre a vacinação, informa sobre demais situações atinentes ao desenvolvimento da criança.

Cabe salientar que, a presente medida já é Lei em diversos Estados, como exemplo a Lei Estadual nº 5.406/2021, do Estado do Amazonas. Diante disto, solicito o apoio dos nobres pares na tramitação do Presente do Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000979/2023

Dispõe sobre a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual nas Corridas de Rua e da outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Nos eventos denominados “Corrida de Rua”, organizados em todo o Estado do Pernambuco, torna-se obrigatório a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual.

Paragrafo único. Deverão ser respeitadas pela organização dos eventos, todas as normas legais, que regem pela segurança das categorias referidas no caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa, que em todos os eventos denominados “Corrida de Rua”, organizados em todo o Estado do Pernambuco, torna obrigatório a inclusão das categorias específicas para deficientes, entre elas: cadeirantes, amputados e visual.

Tal projeto foca na necessidade de inclusão social das pessoas com deficiência, e sua participação em eventos esportivos. O esporte é um dos principais instrumentos de socialização, desenvolve valores de respeito, disciplina, amizade solidariedade.

A presente matéria vai ao encontro do determina o Art. 8 da Lei nº 13.146 de 06 de junho de 2015:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Sendo assim contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000980/2023

Institui o monitoramento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde do governo do Estado de Pernambuco, nas residências habitados por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante no estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Art. 3º Fica determinado que caso o acompanhante precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, Agentes Comunitários de Saúde deverão acionar a Secretária de Assistência Social do Município, para que monitore o deficiente em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

Parágrafo único. No caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social do município deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o pleno reestabelecimento deste familiar ou acompanhante e retorno a residência.

Art. 4º O acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde tem caráter compulsório, e em caso de proibição da realização de visita, a equipe responsável realizará o monitoramento da pessoa com deficiência, mediante análise do cadastro junto a Secretária de Estado da Saúde monitorando a utilização e frequência consultas regulares, exames e demais rotinas médicas

Parágrafo único. Constatada a não participação nas rotinas dos serviços de saúde estadual, e caso não possua regular inscrição na rede de ensino nos casos de pessoa com idade escolar, o Conselho Tutelar e o Ministério Público devem ser notificados visando adotar medidas para resguardar o bem-estar e a integridade física da pessoa com deficiência.

Art. 5º Fica determinado à criação do serviço de comunicação via aplicativos eletrônicos, o sistema denominado “HELP PCD”, que deverá remeter mensagem eletrônica predefinida a Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ao clique de um único botão, desta forma permitindo que pessoa com deficiência com dificuldades de expressar-se solicitar ajuda médica ou das autoridades competentes.

Parágrafo único. A Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, imediatamente entrará em contato com o número que enviou a solicitação, para comprovar a ocorrência, e avaliar a necessidade de envio da viatura.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todos os portadores de deficiências, as individualizando por deficiência, divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

Art. 7º A Secretária de Estado da Saúde, Secretária de Estado de Desenvolvimento Social a e Secretária de Estado da Pessoa com Deficiência, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo evitar tragédias como à ocorrida no município de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais onde uma criança de seis anos portadora de autismo ficou dezesseis dias com o corpo da mãe que foi vítima de um infarto.

Neste período a criança se alimentou com o que encontrava pela casa e devido a sua dificuldade em se comunicar não soube explicar o que ocorreu.

Casos como este poderiam ser evitados com a proposta apresentada neste projeto, pois a visita semanal constatada situações como a narrada, impedindo que uma criança passasse por um trauma inimaginável sozinha.

Outra questão que a propositura abrangeria seria a ocorrência dos maus tratos contra pessoas com deficiência vítimas em suas próprias residências, por aqueles que devem de zelar por sua saúde e condição física, pois as visitas periódicas acompanhariam não só as questões de saúde, mas suas condições do cotidiano.

Desta forma a propositura visa implementar o monitoramento semanalmente de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, e assim evitar que caso como o ocorrido em São Sebastião do Paraíso não voltem a acontecer.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000981/2023

Dispõe sobre a capacitação de Retinopatia Diabética aos profissionais médicos da Atenção Básica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado o Poder Executivo a promover a cada 12 (doze) meses capacitações sobre a Retinopatia Diabética no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. As capacitações se destinam aos profissionais médicos integrantes das equipes de Saúde da Família e da Atenção Primária dos municípios regularmente credenciados no Ministério da Saúde e na Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º As capacitações deverão:

I - instruir os profissionais sobre a prevenção e o rastreamento da Retinopatia Diabética;

II - difundir as diretrizes do Protocolo Clínicas e Diretrizes Terapêuticas da Retinopatia Diabética estabelecidas pelo Ministério da Saúde bem como as suas alterações; e

III - ser realizadas de forma presencial ou por meio de teleconferência em tempo real.

Art. 3º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e/ou credenciamentos com instituições públicas ou privadas para atender os dispostos da presente Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O comprometimento da visão e a cegueira irreversível em razão da Retinopatia Diabética (RD) têm alcançado números alarmantes. Segundo o Ministério da Saúde (MS), a retinopatia diabética é uma complicação microvascular na retina que afeta cerca de 1 em cada 3 pessoas com diabetes melito (DM).

No Brasil, a incidência da RD é de 24% a 39% da população diabética, sendo estimado que tenha uma prevalência de 2 milhões de casos. Após 20 anos de doença, estima-se que 90% dos diabéticos do tipo 1 (DM1) e 60% dos do tipo 2 (DM2) terão algum grau de Retinopatia Diabética.

Ainda segundo o MS, pelo fato da perda visual nem sempre estar presente nos estágios iniciais da retinopatia, o rastreamento oftalmológico de pessoas com diabete é essencial para permitir o diagnóstico e a intervenção precoce em caso de RD. Estudos internacionais indicam que o risco de cegueira pode ser reduzido para menos de 5%, se a retinopatia for diagnosticada e tratada precocemente. Por outro lado, estima-se que 50% da doença proliferativa não tratada possa evoluir para cegueira em 5 anos.

Infelizmente, a incapacidade profissional sobre a temática é um fator preponderante que contribui para o aumento de casos de cegueiras em razão da falta do rastreamento precoce, que inevitavelmente acaba onerando ainda mais os cofres públicos.

Neste sentido, dada a importância do rastreamento e diagnóstico precoce, a presente proposição figura como um importante instrumento de saúde pública, a fim de reduzir o número de cegueiras no Estado do Pernambuco e levar impactos positivos para todo o sistema de saúde, já que através da capacitação de rastreio na Atenção Primária (AP), haverá redução no agravamento dos casos, logo, reduzirá os custos do Sistema Único de Saúde (SUS) nas intervenções de média e alta complexidade oftalmológica, economizando assim, recursos públicos que poderão ser utilizados no aprimoramento e execução de outros programas de saúde.

Há de considerar ainda que a presente propositura além de priorizar a saúde e o bem-estar dos pacientes, também busca a racionalidade na utilização do erário, pois, ações preventivas na saúde nunca é gasto, mas sempre é investimento.

Vale ressaltar ainda que o rastreio preventivo não envolve procedimentos complexos, já que por meio das capacitações anuais promovidas pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) destinada aos profissionais médicos nos Município poderão fazer o rastreio por meio de um oftalmoscópio, equipamento acessível e disponível em todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS's).

Outro ponto que merece a atenção, é que além da cegueira ser algo irreversível, posterior a isso, surge outros problemas decorrentes dela como depressão, isolamento social entre outros.

Diante do exposto, resta evidente da importância da presente lei, e por isso, requer a sua aprovação nos termos da Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000982/2023

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a custearem vistorias técnicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 176-C. As revendedoras de veículos usados e seminovos ficam obrigadas a arcar com eventuais custos financeiros decorrente de vistorias por parte de mecânicos ou especialistas em automóveis, em decorrência da compra, indicados pelo consumidor ou com expresso aceite deste por mecânico ou oficina indicada pelo revendedor. (AC)

§ 1º O mecânico ou especialista deverá produzir laudo atestando a regularidade e funcionamento das partes inspecionadas e informando ainda, quais partes não foram e sua justificativa, para que esteja resguardado o consumidor e o revendedor em caso de problemas futuros no veículo. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo, dá direito a desistência imediata com a devolução do valor conforme art. 173-A, e ainda, sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa garantir ao consumidor que o veículo usado, revendido por terceiro seja avaliado por um profissional de sua confiança e competência técnica para atestar que o bem em questão não tem nenhum vício de origem.

Para a compra de qualquer bem, é importante que o consumidor tenha mecanismos de se certificar de sua procedência e fazer uma profunda análise mecânica e até estrutural do produto de segunda mão que pretende comprar.

Nem sempre o histórico do modelo está disponível, e não é todo dia que se encontra um vendedor disposto a dizer os clientes se o carro na vitrine sofreu acidentes ou passou por um alagamento, ou por problemas que não são detectados a olho nu ou mesmo por um consumidor que não tem expertise técnica para avaliar.

O projeto servirá também como forma de comprovação por parte do revendedor de que cumpriu tudo que estava ao seu alcance, pois, com a avaliação de um terceiro, isenta o revendedor de um vício de produto, que poderá ser causado por mau uso, ou falta de manutenção por parte do consumidor.

É imperioso destacar que o mecânico ou especialista deverá produzir um laudo contendo as partes inspecionadas e sua funcionalidade ou não, para que nos casos de qualquer evento de dano, ambos possam estarem acobertado por um laudo técnico.

Deste modo, o presente projeto vem no intuito de resguardar os direitos básicos do consumidor, conforme esta elencado no Art. 6º do CDC nacional, principalmente a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Solicitamos a aprovação do presente projeto por nossos pares.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000983/2023

Dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção, detecção e encaminhamento para tratamento da escoliose em crianças e adolescentes, no âmbito escolar no Estado do Pernambuco.

Parágrafo único: Entende-se como escoliose o desvio da coluna vertebral no plano frontal, por meio de uma diferença da altura dos ombros e inclinação lateral do tronco, de acordo com o Instituto Escoliose.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – detectar precocemente a escoliose;

II – orientar os alunos sobre os riscos causados pela má postura;

III – encaminhar a criança ou adolescente à assistência médica especializada; e

IV – fomentar o tratamento nos estágios iniciais.

Art. 3º A Instituição de Ensino indicará um ou mais profissionais para capacitação quanto a aplicação do Teste de Adams e identificação de sinais da escoliose, priorizando o treinamento dos profissionais de educação física, permitindo, assim, a propagação da informação e a detecção precoce da doença.

Parágrafo único. O Teste de Adams, base para o diagnóstico da escoliose, realiza-se flexionando o tronco da criança ou adolescente para frente com os pés juntos, sem dobrar os joelhos e com as mãos unidas, verificando, com isso, se há alguma diferença na altura do tórax.

Art. 4º Detectada a escoliose ou os seus sinais, os pais ou os responsáveis pelo estudante serão comunicados para que avaliem a situação, junto a médicos especializados, visando impedir o seu agravamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Justificativa

A escoliose é uma doença grave, que gera deformidades na coluna vertebral, colocando em risco a saúde e a qualidade de vida dos pacientes. A falta de detecção precoce prejudica enormemente as crianças e os adolescentes, impedindo a realização de tratamento efetivo e menos invasivo.

Dessa forma, o profissional da educação deverá se atentar aos primeiros sinais de escoliose e, quando detectados, conduzir a criança ou o adolescente à Unidade de Saúde para avaliação do médico especializado e início do tratamento, seja ele cirúrgico ou não invasivo, aumentando as chances de recuperação da doença.

Importante mencionar que este Projeto de Lei não visa criar nenhum custo adicional, uma vez que o Poder Público já possui recursos materiais e humanos necessários para tratar da doença, tendo como objetivo otimizar a utilização dos referidos recursos através de uma política de detecção e tratamento precoce.

Muitas vezes, quando há uma detecção precoce, o tratamento pode se dar de maneira não invasiva, o que resulta na melhora da qualidade de vida do paciente, prognóstico mais eficaz e gastos menos elevados ao Poder Público.

Portanto, este Projeto de Lei além de não gerar despesas tem potencial de reduzi-las, evitando cirurgias desnecessárias por conta da detecção precoce e do início do tratamento não invasivo nas primeiras fases da doença.

Diante do exposto, certo da compreensão dos meus nobres pares da importância do combate a escoliose, conto com a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000984/2023

Institui o Programa de Vacinação para Idoso restrito ao Domicílio.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Vacinação para Idoso Restrito ao seu Domicílio.

§ 1º Consideram-se idosos as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que solicitem por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis a aplicação das vacinas no próprio domicílio.

§ 2º O direito a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.

Art. 2º As vacinas a serem aplicadas dentro do programa, são:

I - vacina contra a gripe (influenza);

II - vacina contra a pneumonia (pneumococo);

III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto);

IV - vacinas tornadas obrigatórias eventualmente, por força de Lei; e

V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.

Art. 3º A solicitação de vacinação domiciliar deverá ser feita pelo próprio idoso ou por alguém que o represente ao centro de saúde localizado na área em que residir.

Parágrafo único. A coordenação, a distribuição e a execução do programa ficarão a cargo da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente, constata-se um significativo aumento do número de idosos numa perspectiva mundial. No Brasil, o aumento da longevidade é comprovado pelos dados demográficos divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mas também pode ser atestada na experiência cotidiana das cidades. A previsão é que no ano de 2020 os idosos sejam 25 milhões de pessoas no Brasil, numa população de 219,1 milhões, sendo que, de acordo com Ieda Chaves (*apud*, Junqueira, 1998), no ano de 2025, o Brasil estará entre os seis países com população mais numerosa na terceira idade.

Diante dessa realidade, é presente a preocupação da sociedade em preparar uma velhice digna e evitar uma desestruturação social, notadamente, com o conseqüente aumento de demandas na área da saúde e assistência social.

A preocupação com o idoso ganhou status constitucional e, atualmente, seus direitos estão regulamentados no Estatuto do Idoso, sendo que a garantia de um envelhecimento digno deve ser assegurada, de forma solidária, pela família, sociedade e Estado.

A Constituição Federal Brasileira, logo em seu artigo 1º, inciso III, prevê um dos fundamentos da República Federativa – a dignidade da pessoa humana. Para efetivação deste princípio, a Carta Magna elenca vários direitos fundamentais, e entre eles, os já mencionados direitos sociais, expressos no artigo 6º.

Como vértice do sistema jurídico, o princípio da dignidade humana agrega, em torno de si, a unidade dos direitos e garantias fundamentais, expressos na Carta Constitucional. De conteúdo amplo, abrangendo valores espirituais, como liberdade de ser, pensar, criar, etc., e valores materiais, como saúde, alimentação, educação, moradia, etc., sua observância é obrigatória e seu acatamento representa o respeito e cuidado que o homem tem pelo homem.

Dentre os princípios fundamentais, é considerado um supraprincípio que se erradia sobre todo o texto fundamental, sendo que nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, visa o presente Projeto de Lei, embasado em garantias constitucionais e no próprio Estatuto mencionado a garantir ao idoso de maior proteção, tendo em vista, a observância de todas as oportunidade e facilidades, para preservação de sua saúde, notadamente àqueles que não têm condições de se locomover até um centro de saúde da circunscrição de seu bairro.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Posto isto, aguarda-se a anuência dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000985/2023

Dispõe sobre a capacitação de profissionais da educação para a promoção da saúde mental dos alunos da rede pública de Educação Básica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A rede pública de Educação Básica contará com cursos de capacitação para docentes da educação voltados para a promoção da saúde mental e emocional nas escolas, visando à melhoria do bem-estar e aumento da permanência estudantil.

Art. 2º Os objetivos são:

I - fortalecer o papel social da escola na promoção da paz, da cidadania, da solidariedade, da tolerância e do respeito ao pluralismo e à diversidade étnica e cultural e difundir a defesa e garantia de Direitos Humanos nas escolas e territórios, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - promover a integração entre as redes de proteção e promoção de direitos e aperfeiçoar o controle e a responsividade dos órgãos e serviços do Estado;

III - gerar informações de qualidade que subsidiem o planejamento, a execução e a gestão de estratégias voltadas para proteção e promoção dos Direitos Humanos no âmbito escolar;

IV - gerar informações para subsidiar as ações de apoio técnico e capacitação realizadas pelo governo federal para as equipes estaduais, municipais e regionais de proteção de Direitos Humanos.

V - oferecer política estruturada de atendimento multiprofissional aos estudantes da rede pública de ensino básico, com vistas à melhoria da aprendizagem;

VI - estabelecer estratégias de apoio e acompanhamento às equipes docentes e dirigentes no processo ensino-aprendizagem, priorizando os educandos que apresentem dificuldades no processo de escolarização;

VII - contribuir para um ambiente escolar saudável e seguro, por meio de ambiente de aprendizagem colaborativo, solidário e acolhedor;

VIII - contribuir para a melhoria de indicadores de permanência e de aproveitamento escolar;

IX - promover e articular a participação ativa da família na vida escolar dos estudantes da rede pública de ensino básico; e

X - articular e fortalecer a rede de proteção social no entorno da comunidade escolar, com aproximação entre os serviços de assistência e saúde mental.

Art. 3º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por meio do regime de colaboração estabelecido no art. 211 da Constituição Federal:

I - capacitar, orientar e prestar apoio técnico e operacional à rede pública de Educação Básica;

II - promover a integração entre a rede pública de Educação Básica e os demais órgãos de proteção social locais, por meio de reuniões de articulação, para construir fluxos eficazes de encaminhamento para a tratativa dos casos de violência identificados no âmbito escolar;

III - monitorar, da notificação ao desfecho, os casos de violência e de violação de direitos recebidos, observando a metodologia estabelecida por resolução dos Ministério da Educação e Ministério da Saúde;

IV - cadastrar ações de promoção de Direitos Humanos, observando a metodologia estabelecida por resolução dos Ministério da Educação e Ministério da Saúde; e

V - compartilhar estudos, análises, guias, manuais, pesquisas e mídias audiovisuais autorais para o repositório unificado e público nas temáticas de Direitos Humanos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O tema da saúde mental e emocional na educação tem ganhado cada vez mais relevância por abordar não só os estudantes, como também o quadro docente das escolas. No âmbito da rede pública de ensino básico tem exigido cada vez mais atenção pelo baixo instrumental para lidar com as emoções, os sentimentos, o estresse, entre outros fatores que afligem a vida cotidiana dos jovens hoje em dia.

Cenário Pós Pandemia

Os impactos da pandemia de Covid-19 têm sido sentidos pelas escolas nas dificuldades de lidar com o sofrimento e o comportamento dos estudantes na volta do ensino presencial.

A pesquisa realizada pelo Atlas da Juventude1 com 16 mil jovens no Brasil entre os meses de junho e julho/2022 mostrou, entre outros dados, que 60% dos entrevistados dizem ter sentido ansiedade nos últimos 6 meses. Mais de 50% dizem fazer uso exagerado de redes sociais e 44% relatam vivenciar falta de motivação para as ações cotidianas. Além disso, 52% sentem que desenvolveram ou intensificaram a dificuldade em manter o foco, 43% de se organizar para os estudos e 32% de falar em público.

Assim, o papel da escola na promoção e prevenção em saúde mental e emocional torna-se ainda mais relevante, sendo necessário que toda a comunidade escolar tenha acesso contínuo a informações de qualidade e possa estruturar ações efetivas e permanentes.

A saúde mental é concebida pela Organização Mundial da Saúde (OMS)2 como “um estado de bem-estar mental que permite que as pessoas lidem com o estresse da vida, percebam suas habilidades, aprendam e trabalhem bem e contribuam para sua comunidade. É um componente integral da saúde e do bem-estar que sustenta nossas habilidades individuais e coletivas para tomar decisões, construir relacionamentos e moldar o mundo em que vivemos”. Desse modo, a saúde mental é compreendida como um direito humano básico e é crucial para o desenvolvimento pessoal, comunitário e socioeconômico.

Vemos assim que diversos fatores se combinam e contribuem para a saúde mental. E o espaço escolar é um espaço privilegiado para a promoção e a prevenção em saúde mental, permitindo que crianças, adolescentes e jovens possam desenvolver-se integralmente saudáveis.

Entre as ações que podem ser realizadas pela escola relacionadas à promoção e prevenção em saúde mental, podemos destacar:

Ações de divulgação para toda a comunidade escolar de informações qualificadas sobre o tema

Ações para fortalecer os fatores de proteção e minimizar os fatores de risco inerentes ao espaço escolar

Programa 2023: A Saúde Mental e as Competências da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

Na esteira de ações para fortalecer os fatores de proteção para a saúde mental de crianças e adolescentes, estão a promoção do desenvolvimento de habilidades que se constituem como recursos internos para melhor lidar com as circunstâncias da vida.

O espaço escolar se constitui um espaço protegido onde estas habilidades podem ser exercidas e desenvolvidas num contexto gradualmente mais complexo, para que finalmente possam ser incorporadas e aplicadas na vida adulta, fora da escola.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todo estudante deve aprender ao longo das etapas da Educação Básica, preconiza o desenvolvimento de dez Competências Gerais que consubstanciam os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, articulando-se na construção de conhecimentos, desenvolvimento de habilidades e formação de atitudes e valores.

Entre estas Competências Gerais, destacamos a seguir:

9. Conhecer-se, apreciar-se e cuidar de sua saúde física e emocional, compreendendo-se na diversidade humana e reconhecendo suas emoções e as dos outros, com autocrítica e capacidade para lidar com elas.

Entre as habilidades relacionadas a estas Competências Gerais, podemos destacar as relacionadas à dimensão da Autoconsciência, competência definida como associada às “habilidades para entender as próprias emoções, pensamentos e valores e como eles influenciam o comportamento em todos os contextos. Isso inclui a capacidade de reconhecer os próprios pontos fortes e limitações com um senso bem fundamentado de confiança e propósito” . Estas habilidades, quando desenvolvidas, possibilitam que o sujeito tenha não só maior consciência de sua dimensão subjetiva como se relacione melhor com ela, o que permite que tanto possa mobilizar os próprios recursos como engajar-se em seu autodesenvolvimento.

Ante as razões acima expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**ROSA AMORIM
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000986/2023

Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a divulgação do Disque Denúncia nos meios que especifica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas concessionárias que prestam serviços públicos sediadas em Pernambuco deverão manter, em suas faturas mensais, sejam elas digitais ou correspondência física, os telefones para denúncias conforme descritos nesta Lei.

Art. 2º A divulgação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser afixada em local de fácil visualização na fatura, contas e boletos, e conterà o seguinte:

I - Disque Denúncia Nacional: Disque 100;

II - Disque Denúncia Estadual: Disque 181; e

III - Central de Atendimento à Mulher: Disque 180.

Parágrafo único. As informações descritas no caput deverão vir acompanhadas da seguinte mensagem de alerta: “Violência Contra a Mulher, Violência Contra idosos, Violação de Direitos Humanos da População e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes é Crime. Denuncie!”.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - fortalecer o combate à violência e exploração, promovendo mecanismos para sua denúncia;

II - promover a conscientização da população sobre os direitos humanos e a proteção de grupos vulneráveis; e

III - incentivar a participação da sociedade na vigilância e denúncia de crimes contra a pessoa.

Art. 4º As empresas concessionárias deverão realizar campanhas educativas sobre os números de denúncia, em parceria com os órgãos responsáveis, visando a promover a conscientização da população.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial fortalecer o combate à violência e exploração, especialmente contra grupos vulneráveis como mulheres, idosos, crianças e adolescentes, através da divulgação constante e destacada dos números de denúncia em faturas mensais de serviços públicos em Pernambuco.

A realidade da violência e exploração em nossa sociedade é um problema grave e persistente. Muitas vezes, as vítimas e aqueles que testemunham esses crimes não sabem como ou onde denunciar. A falta de informação e conscientização contribui para a perpetuação desses crimes e para a impunidade dos agressores.

Ao exigir que as empresas concessionárias de serviços públicos divulguem esses números de forma clara e acessível, esta Lei pretende tornar a denúncia mais acessível e encorajar a população a participar ativamente na vigilância e denúncia de crimes. Além disso, a realização de campanhas educativas irá promover uma maior conscientização sobre os direitos humanos e a proteção dos grupos vulneráveis.

Os telefones a serem divulgados, como o Disque 100, Disque 181 e Disque 180, são canais importantes de denúncia e assistência às vítimas. Eles representam uma ferramenta vital na luta contra a violência e exploração, e sua divulgação ampla pode fazer uma diferença significativa na vida de muitas pessoas.

É importante ressaltar que o projeto não cria novos órgãos ou gera despesas significativas para o Estado. Ele se alinha com as políticas existentes de proteção aos direitos humanos e busca potencializar os mecanismos já em vigor.

Portanto, considerando a importância social e o impacto positivo que esta Lei pode trazer, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, contribuindo assim para uma sociedade mais justa, consciente e segura.

Esta justificativa enfatiza os principais objetivos e a importância do projeto, explicando a necessidade e a relevância da proposta.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000987/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos do município de Araripina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 420-B. A Feira e Exposição de Ovinos e Caprinos, no município de Araripina.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir a Feira e Exposição de Caprinos e Ovinos do município de Araripina, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, alterando a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017.

Trata-se de um tradicional evento realizado em Araripina, no sertão pernambucano, com regularidade anual, podendo acontecer em diferentes meses do ano, como em março, setembro e dezembro.

Sua importância para a região do Araripe é inestimável, uma vez que a ovinocaprinocultura desempenha um papel fundamental na economia e no desenvolvimento social desta área do Estado.

Nesse sentido, é importante destacar que a ovinocaprinocultura é uma atividade altamente adaptada às condições climáticas e geográficas da região, caracterizada por longos períodos de estiagem e escassez de recursos hídricos.

Por essa razão, no evento, são celebradas as diversas raças de ovinos e caprinos, tais como Dorper, White Dorper, Santa Inês, Boer, entre outras, que têm grande relevância para a região e para todo o Nordeste brasileiro.

Além disso, trata-se de um evento que, há muitos anos, está consolidado como um importante espaço para a troca de experiências e conhecimentos entre os criadores, impulsionando a adoção de técnicas modernas de manejo e aprimoramento da atividade agropecuária.

A inclusão desta feira no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco é uma ação que visa valorizar e fortalecer a ovinocaprinocultura no sertão pernambucano, ressaltando o papel desempenhado por essas raças na geração de renda e no sustento de muitas famílias rurais.

Ademais, a sua inclusão contribuirá para a valorização das tradições e culturas locais, enaltecendo o modo de vida do sertanejo e seus conhecimentos ancestrais na criação de ovinos e caprinos.

Outro ponto relevante é a projeção da Feira e Exposição de Caprinos e Ovinos como um atrativo turístico para o sertão pernambucano, atraindo visitantes de outras regiões do Estado, do Nordeste e de todo o Brasil.

Esse influxo turístico resulta em benefícios para toda a comunidade local, impulsionando o comércio, a hotelaria e gerando oportunidades de negócios adicionais, além de difundir a rica cultura nordestina para um público mais amplo.

Assim, a inclusão da Feira e Exposição de Caprinos e Ovinos, do município de Araripina, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, é uma medida que fortalece a economia local, preserva as tradições culturais e ressalta o papel essencial da ovinocaprinocultura para o sertão pernambucano, com ênfase no sertão do Araripe. A valorização dessa atividade é fundamental para o desenvolvimento sustentável da região e para o bem-estar de suas comunidades.

Em face do exposto, solicito o apoio de todas e todos os Parlamentares desta Casa de Joaquim Nabuco para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente trará inúmeros benefícios para o município de Araripina, para a região do Araripe e para todo o Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000988/2023

Dispõe sobre a gratuidade de ingressos para doadores de sangue em eventos apoiados pelo Poder Público.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Os eventos culturais e esportivos realizados em espaços públicos ou que recebam apoio financeiro e/ou estrutural do poder público estadual, incluindo incremento da segurança no entorno do mesmo, e cujo acesso se dê através da compra de ingressos, deverá disponibilizar gratuidades para pessoas que comprovarem serem assíduas doadoras de sangue.

§ 1º A assiduidade da doação de que trata o caput será constatada através da comprovação de, ao menos, duas doações de sangue no período máximo de 18 meses anteriores ao início da comercialização dos ingressos para o evento.

§ 2º O total de gratuidades disponibilizadas pela produção do evento não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da carga total de ingressos colocada à venda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa incentivar a doação de sangue no Estado de Pernambuco, abordando um problema crônico de nossos hemocentros: a baixa adesão de doadores regulares.

A doação de sangue é fundamental para a manutenção dos serviços de saúde e para que possamos salvar vidas em diversos procedimentos médicos. Contudo, as taxas de doação ainda se mantêm abaixo do ideal, fazendo-se necessária a implementação de políticas que promovam esta prática.

Ao oferecer a gratuidade de ingressos para doadores de sangue em eventos culturais e esportivos patrocinados ou apoiados pelo poder público, este Projeto pretende incentivar uma maior adesão à doação de sangue de maneira regular. Vale ressaltar que tal ação já se mostrou bem sucedida, tendo em vista iniciativa similar promovida pela cantora Ludmila que resultou no recorde de arrecadação de sangue pelo Hemório, desde a sua abertura.

Esse Projeto de Lei se alinha com os princípios de solidariedade e bem-estar social, incentivando a participação ativa do cidadão na comunidade através de ações que beneficiem a saúde coletiva. A doação de sangue é um ato de cidadania e solidariedade

que pode salvar muitas vidas e, por isso, deve ser encorajada por políticas públicas efetivas.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

**ROSA AMORIM
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000989/2023

Cria o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Programa Ponto de Ônibus Guarnecido, de acordo com o seguinte:

I - o Poder Público fará um levantamento sobre os pontos de ônibus em áreas de maior risco para o público feminino;

II - nos locais considerados de maior risco deverão ser instalados equipamentos eletrônicos de monitoração e comunicação para que a pessoa que espera o transporte possa interagir remotamente com um agente de segurança enquanto espera o seu transporte;

III - o serviço deve ser provido nos horários noturnos de maior risco; e

IV - a previsão de oferta do serviço deve ser prevista por ocasião do edital de concessão do transporte público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A segurança e o bem-estar de todas as pessoas, especialmente de mulheres, são questões fundamentais na construção de uma sociedade justa e igualitária. Nesse sentido, a implementação de pontos de ônibus guarnecidos, especialmente para aquelas que precisam utilizar o transporte público durante a noite, é uma medida essencial para garantir a proteção de todas as cidadãs.

O contexto atual revela que mulheres enfrentam desafios significativos em sua mobilidade, sendo a vulnerabilidade em espaços públicos um dos principais obstáculos. Estudos e pesquisas têm documentado inúmeros casos de assédio, abuso e violência contra mulheres em pontos de ônibus, especialmente durante os horários noturnos, quando a iluminação é escassa e a movimentação de pessoas é reduzida.

Essa realidade faz com que muitas mulheres se sintam inseguras e receosas ao utilizar o transporte público, o que pode levar a um isolamento social e restringir suas oportunidades de acesso a serviços e empregos. Diante desse cenário, os chamados pontos de ônibus guarnecidos têm se mostrado uma solução efetiva para mitigar a insegurança vivenciada pelas mulheres em pontos de ônibus noturnos. Esses pontos, geralmente equipados com câmeras de segurança, iluminação adequada, e presença remota de monitoramento em horários específicos, oferecem um ambiente mais seguro e acolhedor para as passageiras, reduzindo o risco de incidentes violentos. A oferta de pontos de ônibus guarnecidos para mulheres à noite não apenas protege as cidadãs, mas também as encoraja a usar o transporte público de forma mais independente e confiante.

Ao promover a segurança nos espaços públicos, essas medidas contribuem para a inclusão social, a participação ativa das mulheres na vida urbana. É importante salientar que essa proposta não visa excluir ou criar segregação nos espaços públicos, mas sim garantir que todas as pessoas possam exercer seu direito à mobilidade de forma segura e livre de medo. Ademais, a implementação de pontos de ônibus guarnecidos para mulheres se alinha com princípios de direitos humanos, equidade e inclusão, valores fundamentais em uma sociedade progressista.

Entendemos que a oferta de pontos de ônibus guarnecidos para mulheres que ficam sozinhas à noite é uma medida essencial para garantir a segurança e a dignidade de todas as cidadãs. Além de ser uma resposta concreta aos desafios enfrentados por mulheres em sua mobilidade urbana, essa iniciativa contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, onde todas as pessoas possam exercer seus direitos plenamente. Dessa forma, colaborando com a evolução de nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando apoio consistente e expresso de nossos Pares para sua completa aprovação.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**ROSA AMORIM
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000990/2023

Determina o custeio de diárias em hotéis, pousadas e assemelhados para acompanhantes de pacientes internados na rede pública e/ou em leito do SUS vinculados a Rede Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º O Estado de Pernambuco fica obrigado a disponibilizar acomodações do tipo quarto em hotéis, pousadas e assemelhados para os acompanhantes de pacientes que estejam internados em hospital públicos ou em leitos do Sistema Único de Saúde - SUS, ainda que em hospitais privados, filantrópicos ou de organizações sociais, que comprovadamente não residam na cidade em que o paciente esteja internado.

§ 1º Para fins de comprovação da residência em local diverso do internamento do paciente, deverá ser apresentado comprovante de residência, a exemplo de faturas de cartões de crédito, internet, boletos com endereço e/ou faturas de serviços públicos, em nome do paciente e/ou acompanhante.

§ 2º Para usufruir da acomodação, o acompanhante não necessita ser parente do paciente, devendo somente comprovar, através de inscrição junto a assistência social e/ou setor administrativo do hospital em que o paciente esteja internado, que será o acompanhante do paciente, em ficha a ser elaborada pelo hospital.

Art. 2º Não haverá limite de diárias por acompanhante, devendo ser garantida o pagamento das diárias até a alta do paciente.

Art. 3º O paciente só poderá ter até 02 (dois) acompanhantes hospedados em quartos separados, devendo sempre que possível ambos ocuparem o mesmo quarto, para fins de economia aos cofres públicos.

Art. 4º As diárias e custos decorrentes da locação de quartos, deverão ser custeadas através do Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco/FES-PE, conforme incisos I, II, III e VI do art. 4º da Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 1993, que instituiu o referido fundo, e ainda com os recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, conforme incisos III, IV e VI do art. 4º da Lei nº 11.297, de 26 de dezembro de 1995, que instituiu o referido fundo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentar em até 30 (trinta) dias as peculiaridades executórias da presente Lei.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000993/2023

Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VI - promover a igualdade de gênero, raça, etnia e geração; (AC)

VII - fortalecer a economia feminista e solidária; (AC)

VIII- promover a agroecologia, a soberania e a segurança alimentar e nutricional; (AC)

IX - prestar serviços de assistência técnica e extensão rural às mulheres rurais e a suas organizações econômicas; (AC)

X - promover o acesso das mulheres rurais aos programas de apoio à infraestrutura hídrica e ao beneficiamento e à industrialização de alimentos; (AC)

XI - capacitar as mulheres sobre cooperativismo, gestão de empreendimentos e atuação em rede; (AC)

XII - apoiar o acesso das mulheres aos programas de compras públicas da agricultura familiar e aos mercados locais, nacional e internacional; (AC)

XIII - apoiar o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias sociais e sustentáveis de uso do solo, da água e da biodiversidade conduzidas por mulheres rurais; e (AC)

XIV - elaborar estudos e realizar pesquisas sobre o trabalho das mulheres e a contribuição para a economia rural.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa incluir o fortalecimento da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos Política Estadual de Valorização da Mulher Rural, a fim de desempenhar um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e no fortalecimento das mulheres que vivem e trabalham nas áreas rurais. Considerando que as mulheres desempenham um papel essencial na agricultura e na economia rural, é crucial garantir que elas tenham acesso a recursos, oportunidades e capacitação para se engajarem de maneira plena e autônoma na produção agrícola e no desenvolvimento de suas comunidades.

É relevante salientar que as mulheres representam quase metade da população rural brasileira e que estão assumindo cada vez mais a responsabilidade pelo grupo familiar que integram. Entretanto, é importante observar que a presença da mulher na economia rural é caracterizada por uma marcante divisão sexual do trabalho, resultando na concentração e sobrecarga das mulheres nas diversas atividades de suporte ao desenvolvimento da família, na criação dos filhos e nas tarefas domésticas do dia a dia. Tudo isso, muitas vezes, sem reconhecimento, visibilidade e remuneração.

Nesse contexto, a referida alteração busca superar as barreiras e desigualdades enfrentadas pelas mulheres rurais. Ela visa, sobretudo, fornecer suporte técnico, acesso a financiamento, capacitação e assistência específica para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, fundamentais para a construção de relações equânimes e igualitárias entre mulheres e homens.

Ao promover a organização produtiva das mulheres que vivem em áreas rurais, fornecendo condições de trabalho adequadas, tecnologias apropriadas e capacitação em empreendedorismo, será possível impulsionar sua participação ativa na cadeia produtiva. Isso resultará em um aumento significativo em sua geração de renda e em seu papel fundamental no desenvolvimento do meio rural, fortalecendo, assim, seu protagonismo.

Ademais, essa mudança contribuirá para a autonomia econômica das mulheres, fortalecendo sua posição nas tomadas de decisão e estimulando sua liderança em suas comunidades. Portanto, ao reconhecer e valorizar o importante papel das mulheres rurais, essa política contribuirá ainda mais para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

Ao mesmo tempo, tal medida fomentará o desenvolvimento sustentável das áreas rurais, impulsionando a diversificação produtiva, a utilização sustentável dos recursos naturais e a preservação ambiental. Dessa forma, ela não apenas beneficiará as próprias mulheres, mas também contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais como um todo.

Diante de todo o exposto, resta evidente que essa alteração representará um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária. Portanto, certo de que a presente proposição atenderá ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico do nosso Estado, solicito aos nobres Pares a aprovação dessa medida.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**DORIEL BARROS
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000994/2023

Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética; (NR)

II - que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999; e (NR)

III - nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone, hipótese em que a cirurgia de explante mamário, total ou parcial, será considerada cirurgia reparadora, nos termos desta Lei. (AC)
.....”

“Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Estadual deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, instruindo-os a acolher e a assistir, de forma humanizada, as mulheres vítimas de violência, que sofreram a mutilação da mama em virtude de tratamento de câncer ou a serem submetidas a cirurgia de explante mamário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa

A medida ora proposta altera a Lei Estadual nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.

O implante mamário, indicado para fins reconstrutivos ou estéticos, embora traga autoestima para as mulheres, também pode ocasionar desconforto ao longo do tempo, até mesmo problemas atrelados à saúde, como queda de cabelo, dores na região do implante, cansaço extremo. Nessas situações, mediante avaliação médica, pode ser necessária a remoção do implante, para recuperar a saúde da paciente.

A modificação ora proposta, portanto, ao determinar a inclusão da cirurgia de explante mamário na Rede Pública Estadual de Saúde, tem por finalidade assegurar a saúde das mulheres pernambucanas, constituindo um aperfeiçoamento da legislação atualmente existente, de forma a incluir hipóteses que igualmente demandam atenção do Poder Público.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente dos estados-membros para legislar sobre “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, CF/88), em diapasão com os valores e princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Outrossim, a saúde é um dos direitos sociais elencados no *caput* do art. 6º, da Constituição da República:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Merece registro, ainda, que a Constituição da República nos garante que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF/88).

A presente proposição, por conseguinte, vem se somar ao conjunto de dispositivos estaduais que tem por objetivo tutelar os direitos das mulheres pernambucanas, por meio da disponibilização de uma assistência à saúde integral e centrada no cuidado da pessoa.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª, 14ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000995/2023

Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras para ampliação da participação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º Podem habilitar-se a receber o apoio de que trata o art. 1º: (NR)

I - entidades privadas sem fins econômicos e que atendam aos requisitos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO em vigor, e na legislação que rege a espécie; e (AC)

II - artistas e grupos sem Personalidade Jurídica, nos termos do regulamento.” (AC)

Art. 4º Os integrantes dispostos no art. 3º somente poderão habilitar-se ao apoio de que trata o art. 1º se estiverem devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro de entidades privadas sem fins econômicos, produtores de eventos e artistas do Governo do Estado, ora instituído, a ser regulamentado em decreto do Poder Executivo. (NR)
.....”

“Art. 9º

§ 2º A consagração e crítica especializada no caso de artistas sem personalidade jurídica, assim como de grupos sem personalidade jurídica, dar-se-á, quando na ausência de recortes de jornal, revistas, CD, DVD, por declaração de autoridade ou pessoa do de relevância pública da comunidade a qual exista a expressão cultural dos grupos ou pessoas aqui elencadas. (NR)
.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 14.104/2010, objeto desta proposta de alteração legislativa, versa, dentre outras coisas, sobre o sistema de contratação para eventos culturais. Sabemos, concordamos e defendemos o rigor com que devem ser tratados os recursos públicos, mas por serem públicos devem ser acessíveis a todos e a todas, dentro das normas orçamentárias vigentes.

No tocante à Lei em tela, estão se tornando excluídos significativos segmentos da rica cultura pernambucana, justamente a que nos dá uma reconhecida e legítima identidade, qual seja, a cultura popular.

Artistas, organizações, grupos populares que dão vida e repercussão à cultura genuinamente pernambucana, não conseguem, com as regras atuais, ultrapassar os limites burocráticos impostos pelo estado e ter acesso às verbas públicas que viabilizem suas artes.

Logo, nossa proposição busca estabelecer a possibilidade de participação de artistas e grupos mesmo sem personalidade jurídica, mas que atendem às regras estipuladas em regulamento, a fim de ampliar a abrangência da lei.

Sendo assim, solicito dos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que contribuirá para o acesso da cultura popular as verbas públicas estaduais, ajudando assim no desenvolvimento da rica nação cultural de Pernambuco.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000996/2023

Institui o Marco pela Vida e Saúde dos Trabalhadores de Aplicativo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de transporte de passageiros e pequenas cargas por aplicativo no estado de Pernambuco devem ofertar pontos de apoio 24 (vinte e quatro) horas destinadas aos prestadores de serviço.

Art. 2º Os pontos de apoio deverão conter:

I - sanitários masculinos e femininos com chuveiros individuais;

II - refeitórios;

III - vestiários;

IV - sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso à internet sem fio e pontos de recarga de celulares gratuitos;

V - espaço para estacionar carros, bicicletas e motocicletas; e

VI - ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 3º A construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de passageiros.

Art. 4º O não atendimentos ao que determina esta Lei sujeitará os infratores:

I - à advertência, na primeira infração;

II - em caso de reincidência, multa e perda do cadastro administrativo e inabilitação para operar, até o oferecimento dos pontos de apoio.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente existem mais de 120 mil motoristas de apps em Pernambuco, embora nem todos trabalhem simultaneamente, cabe apresentar qual é o conceito de saúde utilizado neste documento. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 1946, definiu “saúde” como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como a ausência de doença ou enfermidade. Por isso, a noção de saúde está muito relacionada à existência do que costumamos chamar de “qualidade de vida”.

As empresas de aplicativo de entrega e transporte individual privado de passageiros poderiam ser consideradas as maiores “empregadoras” no Brasil, se constituíssem uma única empresa e formalizarem as relações de trabalho com os trabalhadores que utilizam o sistema. São mais de 4 milhões de brasileiros que dependem dos apps para realizar os seus serviços. Mas as empresas insistem em negar o vínculo com esses trabalhadores. Ora, mas os clientes são cadastrados em suas plataformas, os trabalhadores também. O pagamento pelos serviços é intermediado pelas empresas, elas recebem dos clientes e repassam uma parte para os trabalhadores. Portanto, há vínculo estabelecido entre empresa e trabalhador, ainda que não seja por meio da CLT brasileira.

Este foi o entendimento da Justiça do Trabalho, em São Paulo, que reconheceu, em dezembro de 2019, a existência de vínculo empregatício entre uma empresa de aplicativo delivery e os entregadores. A sentença obriga, entre outras decisões, a empresa a criar pontos de apoio aos trabalhadores cadastrados em seu sistema. Além disso, foi condenada a pagar R\$30 milhões de indenização por dano moral coletivo, para “efeito pedagógico”.

Há uma recente produção acadêmica sobre o que se convencionou chamar de uberização do trabalho na atual fase do capitalismo internacional. O termo foi criado justamente pelo alto nível da exploração e precarização nas relações de trabalho estabelecidas por essas empresas. Motoristas e entregadores trabalham até 18 horas por dia para garantir um sustento mínimo. Os acionistas dos aplicativos, por outro lado, atraem cada vez mais capital.

A precarização e exploração nessa forma de trabalho se manifestam de algumas maneiras trágicas. Das jornadas ininterruptas aos baixos rendimentos recebidos, da ausência de vínculo trabalhista formal à ausência de seguros e garantias previdenciárias. Enfim, isso fez com que várias ações individuais na justiça fossem tomadas por trabalhadores contra as empresas. Há uma tendência crescente de ações como essa. Portanto, nós como legisladores e representantes dos trabalhadores devemos construir leis junto a eles para respaldar e melhorar minimamente as condições de trabalho.

No momento em que o trabalhador se conectava ao aplicativo, ele ficava sob a vigilância e as regras da empresa. Considerando que a empresa está trabalhando com uma nuvem de entregadores, ela sabe que há algum motoqueiro que vai aceitar a corrida. E quando aceita, toda sua vida é guiada pelo algoritmo. Quando a gente olha de perto, verifica que isso faz com que ele seja mais subordinado que outras categorias de trabalhadores. O algoritmo é mais poderoso que o relógio de ponto de uma fábrica ou escritório.

Esse Projeto de Lei tem a finalidade, portanto, de atender a demanda emergencial dessa categoria, para que possam exercer seu trabalho de maneira digna.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000997/2023

Dispõe sobre o Programa de Distribuição Gratuita de Abafadores de Som para Crianças com Sensibilidade Auditiva em Escolas Públicas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Distribuição Gratuita de Abafadores de Som para Crianças com Sensibilidade Auditiva em Escolas Públicas, com foco especial nas crianças com transtorno do espectro autista, visando proporcionar um ambiente mais adequado e inclusivo para o aprendizado.

Art. 2º O programa será implementado nas escolas públicas estaduais de Pernambuco, abrangendo todas as etapas da educação.

Art. 3º Os abafadores de som a serem distribuídos serão devidamente certificados e adequados às necessidades das crianças com sensibilidade auditiva e deverão ser projetados para reduzir o ruído ambiental e permitir que as crianças se concentrem melhor nas atividades escolares.

Art. 4º As escolas públicas serão responsáveis por identificar as crianças com sensibilidade auditiva, em especial as que possuem diagnóstico de transtorno do espectro autista, e fornecer os abafadores de som de acordo com as necessidades individuais de cada aluno.

Parágrafo único. As escolas deverão contar com o apoio de profissionais da área da saúde, como fonoaudiólogos e psicólogos, para auxiliar na identificação das crianças que necessitam dos abafadores de som.

Art. 5º O fornecimento dos abafadores de som será realizado com recursos oriundos do orçamento estadual destinados à educação, garantindo-se verbas específicas para aquisição e manutenção dos equipamentos necessários para a implementação do programa.

Art. 6º Para garantir o sucesso do programa, as escolas deverão promover a conscientização sobre a importância do respeito à sensibilidade auditiva das crianças, por meio de campanhas educativas voltadas aos estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A sensibilidade auditiva é uma questão que afeta significativamente o bem-estar de crianças, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista. O ambiente escolar, muitas vezes, apresenta ruídos excessivos que podem causar estresse e agressividade nessas crianças, prejudicando seu aprendizado e desenvolvimento.

A distribuição gratuita de abafadores de som, devidamente certificados e adaptados às necessidades das crianças com sensibilidade auditiva, proporcionará um ambiente mais acolhedor e inclusivo. Ao reduzir os estímulos sonoros excessivos, permitirá que as crianças se concentrem melhor nas atividades escolares, estimulando seu aprendizado e bem-estar emocional.

Além disso, a implementação desse programa nas escolas públicas contribuirá para a conscientização e sensibilização de toda a comunidade escolar em relação às necessidades específicas dessas crianças, fomentando uma cultura de respeito e inclusão.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover a inclusão e o bem-estar das crianças com sensibilidade auditiva, especialmente aquelas com transtorno do espectro autista, nas escolas públicas de nosso estado.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000998/2023

Institui a Política Estadual de monitorização de diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de monitorização dos diabéticos tipo I nas escolas da rede pública estadual de ensino, com o objetivo de proporcionar-lhes bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único. A Política ora instituída atenderá aos alunos dos ensinos fundamental e médio.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - incentivar a capacitação de professores, por meio de cursos e palestras, orientados por nutricionistas, para auxiliar no controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física;

II - estimular a capacitação da equipe que trabalha na preparação da merenda escolar para promover sua adequação com as restrições a que os alunos são submetidos em razão do diabetes, sempre com a orientação e supervisão de um nutricionista;

III - conscientizar os alunos sobre a importância do controle da doença, de forma a se evitar o preconceito e o bullying;

IV - monitorizar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V - estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para o bom acolhimento dos alunos portadores de diabetes;

VI - possibilitar a realização do controle glicêmico nas escolas;

VII - estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos portadores de diabetes;

VIII - incentivar a realização de apoio individualizado adequado para a idade de cada aluno;

IX - incentivar a administração do autocuidado na rotina diária do aluno, promovendo também a educação em diabetes;

X - incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

XI - orientar os pais de alunos para que comuniquem a escola eventual diagnóstico de diabetes tipo I;

XII - estimular a instituição de programas educativos e serviços de atenção ao diabetes;

XIII - estimular a formação de uma rede de apoio entre colegas de classe, professores e funcionários, para que a criança se sinta segura no ambiente escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de monitorização dos diabéticos tipo I nas escolas do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino.

Referida Política se mostra de extrema importância tendo em vista os cuidados que a pessoa portadora de diabetes requer para evitar que sofra as graves implicações da doença.

Caracterizado pela elevação dos níveis de açúcar no sangue, o diabetes é uma síndrome metabólica crônica causada pela falta de insulina (hormônio produzido pelo pâncreas, responsável pelo controle dos níveis de açúcar no sangue) no corpo ou pela incapacidade do seu emprego adequado no organismo. Ela possui três tipos, sendo eles 1, 2 e gestacional.

No primeiro caso, o próprio sistema imunológico da pessoa ataca e destrói as células produtoras de insulina. Mais frequente na infância e adolescência, concentra cerca de 5% a 10% do total de pessoas com diabetes.

Somos sabedores que a criança ou adolescente passam grande parte do dia na escola, o que exige maior atenção para controle.

Além disso, é sabido que a educação em diabetes é considerada parte do próprio tratamento da doença, e por isto, deve ser inserida em todos os níveis de assistência à pessoa com diabetes, inclusive nas escolas.

Sendo assim, a política estadual pleiteada tem como diretrizes, dentre outros, o incentivo à capacitação da equipe escolar, desde professores até responsáveis pelo preparo da merenda, para auxiliar no controle do diabetes dos alunos; conscientização sobre a importância do tratamento para evitar o bullying e monitoramento do desempenho escolar e assistência emocional aos estudantes diabéticos.

Além disso, objetiva-se incentivar a administração do autocuidado na rotina diária do aluno, promovendo a educação em diabetes, e estimular a formação de uma rede de apoio entre colegas de classe, professores e funcionários.

Ante a importância da presente proposta, peço o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000999/2023

Institui o Programa Troco Solidário nas redes farmacêuticas e congêneres, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Troco Solidário no Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

§ 1º Fomentar a solidariedade do cidadão no auxílio financeiro às Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos.

§ 2º Proporcionar a parceria da iniciativa privada através do engajamento voluntário dos empresários do setor farmacêutico e consumidores que contemplem um objetivo comum a solidariedade no auxílio financeiro às Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos.

§ 3º Destinação às Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos do troco do pagamento da compra de medicamentos e produtos congêneres do estabelecimento farmacêutico.

Art. 2º Para adesão ao Programa Troco Solidário deve ser formalizado um termo de parceria do setor farmacêutico com as Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos observado o seguinte:

I - as doações do Programa Troco Solidário serão destinadas em conta bancária da Santa Casa ou do Hospital Filantrópico;

II - a cada doação do Programa Troco Solidário deverá ser emitido um ticket com o valor doado com os dados da entidade hospitalar que recebeu.

§ 1º No momento do pagamento da compra o consumidor poderá aderir ao Programa Troco Solidário doando o troco para as Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos.

§ 2º Poderá ser destinado o troco do Programa Troco Solidário para outras entidades ou associações com fins assistenciais e filantrópicos a ser informado pelo estabelecimento farmacêutico ou congêneres.

Art. 3º Nas redes farmacêuticas e congêneres deve ser afixado cartaz de publicidade desta Lei, em local de fácil visualização, com os seguintes termos:

"Lei Estadual nº _____/202____ Programa Troco Solidário para as Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos."

Art. 4º As redes farmacêuticas e congêneres terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É de conhecimento público que as Santas Casas e Hospitais Filantrópicos estão na UTI e se encontram com a saúde financeira no caos, à espera de socorro.

Tem a presente proposta a finalidade de apresentar, ainda que singelamente, através do Programa Troco Solidário, uma alternativa para a captação de recursos as Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos.

A presente iniciativa possibilita aos cidadãos que desejam exercer a solidariedade abrir mão de seu troco nos produtos comprados, fazendo a diferença em destinar os pequenos auxílios financeiros às Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos que poderão continuar a prestar com dignidade os serviços na saúde para o cidadão.

Ante ao exposto conclamo os nobres pares no acolhimento da propositura Programa Troco Solidário nas redes farmacêuticas e congêneres, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de auxiliar financeiramente as Santas Casas ou Hospitais Filantrópicos.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001000/2023

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais "Libras" para os Surdos e Guias-Intérpretes para Surdocegos, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Estado de Pernambuco, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos estaduais mediante os diversos meios de comunicação, inclusive atendimento presencial.

§ 1º A Central poderá ter equipamento para transferência de imagem imediata às recepções de determinados prédios e repartições públicas, devidamente equipados, com o objetivo de facilitar a agilizar a comunicação em Libras com as pessoas com deficiência auditiva, por meio de vídeo instantâneo.

§ 2º O atendimento presencial consistirá na disponibilização de Intérpretes da Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, nos prédios e repartições públicas, para auxiliar a comunicação dos portadores de deficiência auditiva e surdocegos, com o objetivo de fornecer adequada prestação do respectivo serviço público.

Art. 2º A Central será composta por número mínimo permanente de intérpretes de Libras e Guias Intérpretes para Surdocegos, suficiente à prestação de atendimento presencial nos prédios e repartições públicas.

Art. 3º À concretização da Central prevista nesta Lei, poderão ser firmados convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público e privado, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Nos termos do artigo 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Não obstante, a Lei nº 10.436/02, dispõe que:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente. (...)"

Destarte, considerando-se o expressivo número de portadores de deficiência auditiva no Estado de Pernambuco, a implementação da Central Intérprete de Libras visa ao atendimento presencial nos prédios e repartições públicas estaduais, em total consonância com as diretrizes e escopo do Estado Democrático de Direito.

E conforme previsto, à consecução da iniciativa em tela poderão ser firmados convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público e privado, nos termos da legislação em vigor.

Sendo assim, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Pares.

Sala das Reuniões, em 02 de Agosto de 2023.

**JOÃO PAULO COSTA
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001001/2023

Altera a Lei nº 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que cria o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e os procedimentos previstos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei 14.912, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Cria o Programa Estadual de Proteção às Pessoas Defensoras dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências." (NR)

"Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Proteção às Pessoas Defensoras dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de definir medidas de proteção às pessoas, entidades, movimentos e redes que tenham seus direitos ameaçados em decorrência de sua atuação na promoção ou na proteção dos direitos humanos neste Estado. (NR)

Art. 2º Consideram-se pessoas defensoras dos direitos humanos, para os efeitos do PEPDDH/PE, as pessoas físicas ou jurídicas, organizações não formalizadas legalmente, permanentes ou temporárias, movimentos e redes que promovem e/ou protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos. (NR)

§ 1º A proteção prevista nesta Lei visa garantir a continuidade do trabalho ou do serviço prestado pela pessoa defensora, que, em razão do exercício dessa função ou atividade, encontra-se em situação de risco, vulnerabilidade ou de violação de seus próprios direitos. (NR)

§ 2º A violação caracteriza-se por toda e qualquer conduta atentatória à efetivação de direitos fundamentais e à livre atuação pessoal, profissional e institucional, a gerar risco ou vulnerabilidade da pessoa defensora dos direitos humanos ou de organização e movimento social, ainda que essa violação se manifeste, direta ou indiretamente, sobre familiares ou pessoas de sua convivência próxima. (NR)

Art. 3º

III - proteção e assistência às pessoas defensoras dos direitos humanos, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; (NR)

....."

“Art. 4º

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na proteção às pessoas defensoras dos direitos humanos e na atuação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade; (NR)

IV - estruturação de rede de proteção às pessoas defensoras dos direitos humanos, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; (NR)

V - verificação da condição de pessoa defensora e respectiva proteção e atendimento; (NR)

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a proteção, bem como para a verificação da condição de pessoa defensora e para seu atendimento; (NR)

“Art. 5º São diretrizes específicas de proteção às pessoas defensoras dos direitos humanos: (NR)

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos regional e local, considerando suas especificidades, que valorizem a imagem e atuação da pessoa defensora dos direitos humanos; (NR)

Art. 6º São diretrizes específicas de proteção às pessoas defensoras dos direitos humanos no que se refere à responsabilidade dos autores das ameaças ou intimidações: (NR)

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às pessoas defensoras dos direitos humanos que se encontram em estado de risco ou vulnerabilidade: (NR)

I - proteção à vida, à integridade física e mental e ao seu projeto de vida; (NR)

§ 1º As medidas de proteção previstas no PEPDDH/PE podem abranger ou ser estendidas ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência com a pessoa defensora dos direitos humanos. (NR)

“Art. 9º

I - deliberar sobre a implementação da Política Estadual de Proteção às Pessoas Defensoras de Direitos Humanos, conforme parâmetros desta Lei e do seu regulamento; (NR)

III - decidir fundamentadamente sobre os pedidos de desligamento do PEPDDH/PE; (NR)

IX - solicitar ao Poder Público a adoção de medidas que assegurem a atuação das pessoas defensoras dos direitos humanos; (NR)

“Art. 11. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do PEPDDH/PE: (NR)

II - decidir sobre a inclusão provisória no PEPDDH/PE, nos casos de urgência, e sobre a adoção de medidas de segurança necessárias para a proteção da pessoa defensora dos direitos humanos; (NR)

III - provocar os órgãos competentes para que sejam tomadas medidas judiciais e administrativas necessárias para a proteção das pessoas defensoras dos direitos humanos; (NR)

IV - criar e manter bancos de dados, consolidando estatísticas sobre as violações à segurança e à integridade física das pessoas defensoras dos direitos humanos; (NR)

V - promover, em conjunto com organismos do Estado, da União e da sociedade civil organizada, ações e políticas locais para a proteção da atuação das pessoas defensoras dos direitos humanos; (NR)

VI - propor a cooperação com os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos; e (NR)

VII - apresentar publicamente relatório anual das atividades desenvolvidas pelo PEPDDH/PE com a cautela para não expor as pessoas defensoras dos direitos humanos a novos riscos ou vulnerabilidades. (AC)

Art. 12.

X - requerer ao Poder Público a adoção de medidas que assegurem a atuação das pessoas defensoras dos direitos humanos; e (NR)

“Art. 14. A inclusão no PEPDDH/PE, a adoção das restrições de segurança e demais medidas para proteção da pessoa defensora dos direitos humanos serão condicionadas a sua ciência e anuência. (NR)

§ 1º A proteção da pessoa defensora dos direitos humanos pessoa jurídica, organização, movimento ou rede pode abranger a totalidade de seus integrantes e de seu patrimônio, conforme sua ligação com o interesse ameaçado. (NR)

§ 3º Caso a pessoa defensora dos direitos humanos não concorde com alguma das medidas de proteção indicadas pelo Coordenador Executivo, a adoção das demais medidas fica condicionada à assinatura de termo de responsabilidade e a não ampliação dos riscos para os agentes envolvidos na implementação das medidas. (NR)

§ 4º As medidas de proteção adotadas no âmbito do PEPDDH/PE podem ser ampliadas ou retiradas pelo Coordenador Executivo, conforme varie o risco a que esteja submetida a pessoa defensora dos direitos humanos. (NR)

Art. 15. O PEPDDH/PE tem caráter excepcional e sigiloso e será executado com o objetivo de garantir a segurança necessária para que a pessoa defensora dos direitos humanos nele incluída continue exercendo suas atividades e mantenha sua integridade. (NR)

Art. 16. O PEPDDH/PE compreenderá, entre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa defensora dos direitos humanos: (NR)

VI - ajuda financeira mensal caso a pessoa defensora dos direitos humanos esteja impossibilitada de desenvolver trabalho regular e constatada a inexistência de qualquer fonte de renda; (NR)

§ 1º A adoção de medida que leve à interrupção das atividades da pessoa defensora dos direitos humanos em seu local de atuação somente será implementada quando estritamente justificada e necessária a sua segurança ou de seus integrantes. (NR)

§ 3º As medidas e providências relacionadas ao PEPDDH/PE serão executadas e mantidas com a cautela necessária de forma a garantir a segurança e atuação das pessoas defensoras dos direitos humanos e dos agentes envolvidos em sua execução. (NR)

§ 4º As medidas adotadas, isolada ou cumulativamente, devem compreender e respeitar as especificidades das pessoas defensoras protegidas, em especial das pessoas defensoras auto identificadas com grupos socialmente vulnerabilizados, como mulheres, idosos, LGBTI+, indígenas, quilombolas, ciganos, integrantes de religiões de matriz africana.” (AC)

“Art. 18. O requerimento para inclusão no PEPDDH/PE pode ser formulado pela pessoa defensora dos direitos humanos, por qualquer um de seus integrantes, no caso de pessoa jurídica ou organização, por beneficiários de suas ações, por redes de direitos, organizações da sociedade civil, Ministério Público ou qualquer outro órgão público que tenha conhecimento da violação dos direitos ou do estado de vulnerabilidade em que se encontra a pessoa defensora. (NR)

§ 1º A solicitação deve ser acompanhada de documentos ou informações que demonstrem a qualificação da pessoa defensora dos direitos humanos ou de seu integrante, bem como a descrição da ameaça ou da violação do direito. (NR)

§ 2º Para fins de instrução do pedido, pode ser solicitado pelo interessado, a qualquer autoridade pública, documentos e informações que comprovem a atuação da pessoa defensora dos direitos humanos e a existência de ameaça ou violação aos seus interesses em decorrência dessa atuação. (NR)

§ 3º A demonstração das atividades desenvolvidas em defesa dos direitos humanos pode ser realizada por meio de declarações, documentos, quaisquer meios de prova legais e legítimos, e, quando for o caso, pelo estatuto social da entidade a ser incluída no PEPDDH/PE. (NR)

Art. 19.

§ 1º A pessoa defensora dos direitos humanos também é desligada do PEPDDH/PE: (AC)

§ 2º A decisão de desligamento compulsório deve seguir o quórum do art. 9º, parágrafo único; trazer motivação e fundamentos; e apenas produzirá efeitos legais quando a pessoa defensora dos direitos humanos for informada pessoalmente da decisão, e lhe for garantida a ampla defesa e o contraditório, sob pena de ser nula.” (AC)

“Art. 20. O PEPDDH/PE pode adotar medidas que promovam a capacitação da pessoa defensora dos direitos humanos por ele protegida para sua autoproteção. (NR)

Art. 21.

I - agilizar o acesso mútuo a sistemas de inteligência dos vários entes públicos com competência correlata à manutenção da segurança pública na área de atuação da pessoa defensora dos direitos humanos protegida pelo PEPDDH/PE; (NR)

II - prover os serviços necessários para a diminuição do risco a que estão sujeitas as pessoas defensoras dos direitos humanos; e (NR)

III - enfrentar as causas estruturais pelas quais a pessoa defensora dos direitos humanos sofreu a violação, através de ações integradas e coordenadas com os órgãos e entidades pertinentes, inclusive dos demais entes federados.” (NR)

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, a sigla PEPDDH/PE passa a ter o seguinte significado: “Programa Estadual de Proteção às Pessoas Defensoras dos Direitos Humanos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa promover a alteração da Lei 14.912, de 27 de dezembro de 2012, que institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PEPDDH/PE, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o intuito de aperfeiçoar nomenclaturas, conceitos e procedimentos previstos.

A adoção do termo “pessoa defensora de direitos humanos” tem o claro escopo de assegurar o respeito às diferenças, sobretudo daquelas pessoas autoidentificadas com grupos histórica e socialmente vulnerabilizados, como mulheres, idosos, LGBTI+, indígenas, quilombolas, ciganos, e com religiões de matriz africana.

Já a criação do dever de divulgar relatório anual das atividades desenvolvidas, com a indispensável descrição quanto ao conteúdo sensível, para não expor as pessoas defensoras de direitos humanos a novos riscos ou vulnerabilidades, por outro lado, garante maior visibilidade ao programa e permite o respectivo controle social.

Por último, a delimitação de algumas garantias por ocasião do processo de desligamento compulsório da pessoa defensora de direitos humanos perante o Conselho, como o contraditório e a ampla defesa, encontra amparo constitucional.

Solicita-se, desse modo, a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Agosto de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001002/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de uma Interface de Programação de Aplicações (API) pelo Instituto Tavares Buril, bem como altera a Lei nº 7.550 de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, originada de projeto de lei de autoria do Governador do Estado, para prever a isenção da taxa no caso que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB, disponibilizará Interface de Programação de Aplicações (API) para receber os dados biométricos coletados por órgãos públicos ou privados, nos parâmetros definidos em portaria do aludido órgão, retornando ao coletador a confirmação ou não da identidade declarada do cidadão, caso este não esteja portando documentos necessários a usufruir do serviço público ou privado que os exija.

Parágrafo único. O retorno da Interface de Programação de Aplicação - API limitar-se-á a confirmação ou não da identidade declarada pelo cidadão, sem expor seus dados pessoais.

Art. 2º A Lei nº 7.550, de 20 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII - a consulta através de Interface de Programação de Aplicações (AP), por entes públicos, dos dados biométricos coletados pelo Instituto Tavares Buril, a fim de confirmar a identidade das pessoas independentemente de elas portarem o documento físico. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Indicação Nº 003146/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de Cortês. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Fátima Borba, Prefeita de Cortês; Nidinho da Saúde, Vereador de Cortês.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 003147/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de Palmares. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Júnior Leão, Vereador de Palmares; José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior - Júnior de Beto, Prefeito de Palmares.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 003148/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de São José da Coroa Grande. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito de São José da Coroa Grande; Enilde Lima de Oliveira (Enilde da COLÔNIA), Presidente da Colônia de pescadores de São José da Coroa Grande; Nabuco Lopes Barbosa Filho, Presidente da Câmara de Vereadores de São José da Coroa Grande.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 003149/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de Ferreiros. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Wagner Rosendo, Vereador de Ferreiros; José Roberto de Oliveira, Prefeito de Ferreiros.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 003150/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de Lagoa do Carro. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Judite Botafogo, Prefeita de Lagoa do Carro; André Ribeiro, Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Carro.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 003151/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de Santa Maria do Cambucá. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Dr. George, Vereador de Santa Maria do Cambucá; Dona Fi do Manduri, Vereadora de Santa Maria do Cambucá; Nelson Sebastião de Lima, Prefeito de Santa Maria do Cambucá.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 003152/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de Bezerros. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Emanoel de Boas Novas, Presidente da Câmara Municipal de Bezerros; Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita da Cidade de Bezerros.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 003153/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de Bom Jardim. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Bia Motos, Vereador de Bom Jardim; João Francisco da Silva Neto, Prefeito de Bom Jardim.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

Indicação Nº 003154/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra, Exma. Sra. Secretária de Saúde, Zilda do Rego Cavalcanti e Exma. Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, a fim de que seja realizada uma campanha intinerante do Hemope na cidade de São Joaquim do Monte. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda Do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado; Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente do Hemope - Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco; Eduardo José De Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte; Marcos Mariano, Vereador de São Joaquim do Monnte; Marcelo da Saúde, Vereador de São Joaquim do Monnte.

Justificativa

A indicação ora sucitada tem o intuito de aumentar o estoque de sangue em todo o estado. Assim, a presença de uma campanha intinerante no município mencionado, seria de supra importância para realização de coletas de doadores. Na oportunidade, o comitiva do Hemope, pode também realizar campanha para angariar doadores de medula. Assim, no exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 03 de Agosto de 2023.

SIMONE SANTANA
Deputada

